UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

MAYRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS NO TÉRMINO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

MAYRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS NO TÉRMINO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade De Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

MAYRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS NO TÉRMINO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade De Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Dra. Simone Tassinari Cardoso
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Hoje, com o coração cheio de gratidão e alegria, compartilho este momento ápice de um capítulo tão especial em minha jornada acadêmica. É impossível expressar adequadamente a profundidade do meu agradecimento a todos aqueles que foram fundamentais nessa trajetória desafiadora.

Em primeiro lugar, desejo expressar minha sincera gratidão a Deus. Nas horas mais desafiadoras e nos momentos em que a desistência parecia uma tentação, sua força inabalável me amparou. Foi a crença em algo maior que me permitiu superar os obstáculos e seguir adiante, enfrentando cada desafio com superação.

À minha família querida - minha mãe, pai, irmão e avó - dedico um agradecimento especial. Mesmo provenientes de um lugar humilde, vocês me deram o maior presente de todos: a educação, os valores e a oportunidade de perseguir o sonhado diploma. Suas palavras de incentivo, apoio e amor me sustentaram durante toda essa jornada. Vocês me mostraram o verdadeiro valor do trabalho árduo, da resiliência e da crença em mim mesmo. Esta conquista é nossa, uma realização que compartilhamos com orgulho.

Ao meu amado noivo, quero expressar minha leal gratidão. Seu apoio e contribuição foram pilares fundamentais para que eu pudesse concretizar este sonho. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de carinho, foram combustíveis que me impulsionaram adiante.

Desejo manifestar minha profunda gratidão ao meu estimado orientador pela sua orientação excepcional. A sua paciência ao longo desta jornada é um presente que valorizo imensamente. A dedicação inabalável e as aulas enriquecedoras que ofereceu durante um período desafiador como a pandemia nunca serão esquecidas.

Quero também estender minha gratidão a todas aquelas pessoas que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista, embora não estejam mencionadas aqui. Cada palavra amiga, cada gesto de apoio, tudo foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui.

Por último, mas definitivamente não menos importante, quero agradecer à minha "filha de quatro patas", Eevee. Ela trouxe um amor inigualável à minha vida e me mostrou a profundidade dos laços que podemos compartilhar com nossos companheiros animais. Sua presença em minha vida trouxe uma alegria indescritível e inspirou o tema deste trabalho enriquecendo minha jornada de descoberta e crescimento pessoal. Ela me mostrou a verdadeira essência de uma família multiespécie, onde o amor transcende as barreiras das espécies.

Hoje, reflito sobre esta jornada com humildade e gratidão, pois sei que não estou sozinha nessa conquista. Cada um de vocês desempenhou um papel crucial e deixou uma marca indelével em minha trajetória.



RESUMO

O propósito deste estudo é explorar os aspectos legais envolvendo a guarda de animais domésticos após o término da relação familiar. Nos dias atuais, os animais domésticos desfrutam de um lugar único nas famílias, sendo considerados como membros queridos e, em alguns casos, verdadeiros filhos. Esse fenômeno deu origem a uma nova configuração familiar denominada família multiespécie. Contudo, é importante notar que o Código Civil ainda classifica os animais como bens, o que implica que, ao aplicar apenas essa legislação, os animais domésticos são tratados como meros objetos em casos de divórcio. No entanto, essa abordagem tem revelado-se insatisfatória em litígios que envolvem a guarda de animais domésticos, já que a questão vai além de uma simples disputa de posse. A metodologia utilizada neste trabalho compreendeu a pesquisa de estudos por meio de doutrinas, jurisprudência, legislação, artigos científicos, internet e teses, com o objetivo de examinar como o tema tem sido tratado pela doutrina e pelo judiciário brasileiro, a fim de encontrar a solução mais adequada para resolver o conflito. Como resultado, constatou-se que, ao decidir sobre a guarda do animal doméstico, é de suma importância levar em conta a relação afetiva entre os ex-cônjuges e o animal, pois essa afetividade perdura mesmo após o término do vínculo conjugal. Diante dessa situação, é possível adotar uma interpretação abrangente das leis e aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana para encontrar uma solução mais adequada ao caso, que permita a custódia compartilhada do animal e garanta o direito de visita, sempre considerando o bem-estar do próprio animal. Compreender e aprimorar esse assunto é fundamental para promover relações mais justas e equilibradas entre as pessoas e seus amados animais domésticos. Além disso, busca-se demonstrar a clara necessidade de uma previsão legal específica sobre o tema, levando em consideração a preservação do vínculo afetivo entre os animais e seus tutores.

Palavras-chave: família multiespécie; animais domésticos; guarda compartilhada dos animais; vínculo afetivo; animais no ordenamento jurídico

ABSTRACT

The purpose of this study is to explore the legal aspects involving the custody of domestic animals after the end of the family relationship. Nowadays, domestic animals enjoy a unique place in families, being considered as beloved members and, in some cases, true children. This phenomenon gave rise to a new family configuration called the multispecies family. However, it is important to note that the Civil Code still classifies animals as property, which implies that, by applying only this legislation, domestic animals are treated as mere objects in divorce cases. However, this approach has proved unsatisfactory in litigation involving the keeping of animals households, as the issue goes beyond a simple dispute over ownership. The methodology used in this work comprised the research of studies through doctrines, jurisprudence, legislation, scientific articles, internet and theses, with the objective of examining how the theme has been treated by the Brazilian doctrine and judiciary, in order to find the most adequate solution to resolve the conflict. As a result, it was found that, when deciding regarding the custody of domestic animals, it is extremely important to take into account the affective relationship between the ex-spouses and the animal, as this affectivity lasts even after the end of the marital bond. Given this situation, it is possible to adopt a comprehensive interpretation of the laws and apply the principle of human dignity to find a more appropriate to the case, which allows shared custody of the animal and guarantees the right to visit, always considering the welfare of the animal itself. Understanding and improving this subject is fundamental to promote fairer and more balanced relationships between people and your beloved pets. In addition, it seeks to demonstrate the clear need to a specific legal provision on the subject, taking into account the preservation of the emotional bond between animals and their guardians.

Keywords: multispecies family; domestic animals; shared custody of animals; affective bond; animals in the legal system

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PL Projeto de Lei

PSB Partido Socialista Brasileiro

STF Supremo Tribunal Federal

TJPB Tribunal de Justiça da Paraíba

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	 9
2	DIREITO DE FAMÍLIA	 11
2.1	Conceito e evolução histórica de família	11
2.2	Princípios do Direito de Família	15
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	16
2.3	Princípio do pluralismo familiar	18
2.3.1	Princípio da afetividade	18
3	FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	20
3.1	O vínculo afetivo entre os animais e humanos	20
3.2	A família multiespécie	22
4	GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS	26
4.1	O matrimônio e o divórcio	26
4.2	Animais e o ordenamento jurídico	29
4.3	Sistema de guarda: Conceito e espécie	34
4.4	A guarda dos animais domésticos	35
4.4.1	Os animais e o direito de visita	43
4.4.2	Os animais e o direito a alimentos	45
4.5	Projetos de lei	47
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	55
	ANEXO A — PROJETO DE LEI N.º, DE 2010.	 59
	ANEXO B — PROJETO DE LEI Nº, DE 2015	62
	ANEXO C — PROJETO DE LEI N.º , DE 2021	64

1 INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e animais domésticos tem sido parte integrante da história da humanidade, especialmente à medida que a sociedade evolui e as famílias passam por processos de modernização. Cada vez mais, indivíduos têm escolhido ter animais em seus lares, muitas vezes buscando uma conexão afetiva que pode se assemelhar à relação parental com os filhos.

Esse fenômeno é reflexo do mundo contemporâneo, onde as famílias têm se tornado cada vez mais diversificadas, adotando o conceito de famílias multiespécie, baseado no princípio da afetividade, reconhecendo os animais domésticos como integrantes legítimos do núcleo familiar e detentores de direitos, assim como seus tutores.

Apesar desse reconhecimento afetivo, o Código Civil Brasileiro ainda classifica os animais como seres semoventes, negando-lhes personalidade jurídica e não estabelecendo leis específicas para protegê-los em casos de divórcio. Essa falta de regulamentação tem levado o judiciário a adotar diferentes interpretações e entendimentos, buscando construir jurisprudência para um tema tão relevante e atual. A questão da guarda de animais é ainda objeto de intensa discussão no âmbito judiciário, dada a crescente necessidade de abordá-la nos casos de divórcio no país.

Diante dessa problemática, esta pesquisa tem como objetivo analisar a família multiespécie e o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro em relação a guarda compartilhada dos animais domésticos nos casos de divórcio, fundamentando-se em doutrinas, legislação e julgados recentes, especialmente no que se refere à concessão da guarda compartilhada dos animais domésticos aos ex-cônjuges tutores. Embora os animais não possuam personalidade jurídica para figurar como partes em um processo judicial, é indiscutível que merecem proteção e consideração de seus direitos. A temática merece ampla discussão, com o foco no estabelecimento de critérios possíveis para a resolução desses conflitos, priorizando sempre o bem-estar dos animais.

Para a realização deste trabalho, a metodologia adotada inclui pesquisas de estudos através de doutrinas, jurisprudência, legislação, artigos científicos, internet e teses, visando proporcionar uma base sólida de informações e clareza no tratamento do assunto.

Com base nessas informações, o Capítulo 1 terá como foco o conceito de família desde suas origens até os dias atuais trazendo sua evolução, citando os princípios fundamentais do Direito de Família, especialmente a dignidade da pessoa humana, o pluralismo familiar e o princípio da afetividade, sendo este último de suma importância para o presente estudo.

No Capítulo 2, o foco será direcionado à família multiespécie e ao vínculo afetivo entre animais e humanos, ressaltando a importância do afeto como base dessa relação.

Por fim, o Capítulo 3 analisará a situação dos animais no contexto de divórcio, incluindo o conceito de matrimônio e do divórcio, o sistema de guarda aplicado e a

necessidade de regulamentação da guarda dos animais domésticos. O capítulo será encerrado com a demonstração de Projetos de Lei relacionados à guarda compartilhada.

A expectativa é que este estudo contribua para um entendimento aprofundado do tema, propondo reflexões sobre a aplicação de normas que amparem os animais domésticos em situações de separação, buscando conciliar os interesses de todas as partes envolvidas e garantindo a qualidade de vida e os direitos dos animais em consonância com os princípios de justiça e responsabilidade social.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Conceito e evolução histórica de família

Para entender como os animais passaram a fazer parte do núcleo familiar, primeiro precisa-se compreender a definição de família. Como instituição, ela tem existido desde tempos remotos da humanidade, tendo sua estrutura alterada ao longo da evolução do contexto histórico, político, religioso e econômico da sociedade. E, considerando que o fato antecede o direito, surge a necessidade de as legislações acompanharem tais transformações.

Segundo Gonçalves (2012), o conceito de família baseia-se em pessoas conectadas por vínculos afetivos ou consanguíneos, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, entretanto, sem definir sua essência, uma vez que esta é subjetiva.

Neste sentido, a ausência de uma definição precisa da essência familiar pode levar a interpretações diversas e desafios na aplicação do direito de família, especialmente em casos complexos como disputas e questões legais. Essa subjetividade também oferece uma oportunidade para reconhecer e proteger a diversidade dos núcleos familiares na sociedade contemporânea. Contudo, é crucial encontrar um equilíbrio entre a flexibilidade para reconhecer essa diversidade e a necessidade de estabelecer parâmetros claros para o tratamento jurídico das relações familiares.

Gagliano e Pamplona Filho (2021), por sua vez, acreditam que a família é única e absoluta, visto que é impossível analisar e categorizar todos os modelos de relações entre indivíduos. Sendo assim, por ser uma entidade tão diversificada, o Direito deve incluí-la em sua totalidade, em todas as suas formas.

Neste seguimento, a expressão "única e absoluta" pode ser interpretada como uma forma de enfatizar a singularidade e a abrangência da família, destacando que não há uma única forma válida de família, mas sim várias configurações que devem ser consideradas e inclusas de todas as suas formas.

Conforme Maluf e Maluf (2018), afirmam, a família foi a primeira forma de organização social conhecida, passando por modificações ao longo dos anos e refletindo os costumes históricos ao longo da existência.

Assim com o passar do tempo, a família passou por diversas mudanças, adaptando-se aos costumes históricos e evoluindo com as transformações sociais. Essa capacidade de adaptação evidencia sua importância contínua na organização da sociedade. A família reflete os costumes históricos, moldando-se de acordo com crenças, valores e práticas de diferentes épocas, no campo do direito, compreender essa evolução histórica é crucial, pois a família é regulamentada e protegida por normas que se ajustam aos valores e necessidades da sociedade em constante mudança.

Já Roudinesco (2003) destaca a evolução da família em três importantes períodos: a

família tradicional, a família moderna e a família contemporânea ou pós-moderna.

Essa análise é de suma importância, pois possibilita uma compreensão das transformações históricas e sociais pelas quais uma instituição familiar tem passado ao longo do tempo. Ao observar esses três períodos distintos, torna-se evidente que a família é uma instituição em constante evolução, adaptando-se às mudanças sociais e culturais ao longo da história.

No início da história humana, o conceito de família era significativamente diferente do que é entendido na atualidade. Naquela época, as relações familiares eram fundamentadas principalmente no instinto sexual humano, sem a presença de formalidades ou regras adicionais. Ao longo do tempo, os rituais religiosos ganharam importância na formação da família, especialmente por meio do casamento religioso. Esse tipo de casamento tinha o propósito de proteger a instituição familiar, garantindo a continuidade das tradições e preservando uma estrutura hierárquica e patriarcal entre seus membros. É importante compreender essas mudanças históricas para contextualizar a evolução da família ao longo dos séculos.

Consoante Silva (2002), é afirmado que a família retratada no Código Civil de 1916 era caracterizada como transpessoal, hierarquizada e patriarcal.

Essa concepção estava alinhada aos valores predominantes da época, largamente influenciados pelas diretrizes da Igreja Católica, que restringia o conceito de "família" a laços sanguíneos e ao casamento heteroafetivo e patriarcal, onde o homem detinha todo o poder, provendo financeiramente a família, enquanto a mulher e os filhos eram subordinados a ele.

Nessa perspectiva, qualquer forma de relação que divergisse dessa norma não era considerada legítima, e, portanto, não era protegida pelo Estado. Com o passar do tempo, o conceito de família começou a se expandir, com ênfase na procriação de mais filhos e na convivência de todos os parentes sob o mesmo teto. Esse modelo de família ampliada era desejado, pois quanto mais membros havia, mais mão de obra estava disponível para realizar o trabalho, buscando garantir o sustento e melhorar as condições de vida, tornando-se, assim, uma entidade baseada no patrimônio.

Dias (2021) enfatiza que após esse período, durante a Revolução Industrial, surgiu a necessidade de mais mão de obra, levando as mulheres, que antes estavam restritas às tarefas domésticas e à criação dos filhos, a ingressarem gradualmente nas fábricas. Esse novo cenário impulsionou um modelo diferente no mercado de trabalho e na economia, resultando em uma concepção reformulada da estrutura familiar. O homem já não era mais o único responsável pelo sustento da casa e, como resultado, o núcleo familiar passou por uma redução significativa.

Assim, a concepção tradicional da família, centrada na figura masculina como o provedor e na mulher como dona de casa, foi modificando. A análise da autora destaca como a Revolução Industrial foi um marco histórico importante para a evolução da família, trazendo

mudanças significativas na participação das mulheres no mercado de trabalho e na redefinição dos papéis e funções familiares.

Nesse período da história, a família passou por mais mudanças e entrou na fase moderna, que ocorreu do final do século XVIII até meados do século XX. Essa fase foi marcada pela valorização do amor, afeto e uma maior igualdade nos direitos e deveres entre homens e mulheres dentro do casamento, como apontado por Roudinesco (2003).

Essa época foi marcada por diversas mudanças na concepção e funcionamento da família. Anteriormente, as uniões matrimoniais eram frequentemente arranjadas por motivos econômicos, políticos ou sociais, com pouco ou nenhum espaço para a escolha individual e afetiva dos parceiros. Na fase moderna, o casamento baseado no amor tornou-se uma tendência crescente, dando mais importância à satisfação emocional e ao companheirismo entre os cônjuges, assim como houve uma busca por equilíbrio nas relações conjugais, com a entrada das mulheres no mercado de trabalho e a luta pelos direitos civis e políticos assim contribuindo para essa maior igualdade de gênero no âmbito familiar. Tais mudanças na fase moderna foram fundamentais para moldar a família contemporânea.

Nos anos 1960, tem início a fase atual da família contemporânea, também conhecida como família pós-moderna, caracterizada pelo forte vínculo afetivo entre seus membros. Nesse contexto, a dissolução do matrimônio tornou-se mais frequente quando esse afeto não era mais presente, desvinculando-se do conceito tradicional restrito ao casamento e à propriedade.

Essa nova abordagem passou a valorizar o indivíduo em sua singularidade, ressaltando suas particularidades e preservando sua dignidade como pessoa, conforme explicado por Dias (2021).

Dessa forma, a família contemporânea ganhou destaque por reconhecer a importância do ser humano como um indivíduo com necessidades, desejos e direitos próprios dentro da estrutura familiar.

Em 1988, ocorreu a promulgação da nova Constituição Federal Brasileira, marcando uma revolução em diversos aspectos do direito no país, inclusive o Direito de Família (Maluf, Maluf, 2018). O artigo 226 da Constituição reconheceu a família como a "base da sociedade", abrindo caminho para que o conceito de família não se limitasse mais exclusivamente ao matrimônio.

A partir desse momento, a Constituição passou a igualar homens e mulheres, filhos naturais (nascidos dentro ou fora do casamento) e adotivos, e também estabeleceu a união estável e o núcleo monoparental, formados por um dos pais e seu(s) filho(s).

Essas mudanças propiciaram uma maior diversidade de relações familiares, indo além do modelo tradicional. Consequentemente, a influência da Igreja sobre o Estado foi reduzida, valorizando a liberdade afetiva e abrindo espaço para discussões sobre os mais variados tipos de família, em conformidade apresentado por Gagliano e Pamplona Filho (2021) em sua obra.

Neste segmento, com o tempo a Constituição brasileira tem acompanhado e refletido a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea. Os avanços destacados pelos autores foram fundamentais nesse contexto, promovendo maior igualdade e reconhecimento das diversas configurações familiares. A igualdade de gênero e o reconhecimento da filiação independente do vínculo biológico foram conquistas significativas da Constituição, assegurando os direitos de todos os membros familiares, independentemente de sua origem. Dessa forma essas mudanças permitiram maior diversidade de famílias, como as monoparentais, recompostas e homoafetivas, tornando o direito de família mais inclusivo e conectado com a realidade contemporânea.

Numa outra perspectiva, Dias (2021) coloca que, nos dias de hoje, a "família" é considerada uma construção social, na qual todos têm seu papel nesse contexto, podendo ou não ter laços parentais, mas fundamentados principalmente no princípio do afeto, ou seja, um vínculo baseado em carinho e acolhimento mútuo, um lar para todos os envolvidos.

Assim sendo, a importância da estrutura familiar tão grande que o próprio direito sofre modificações de acordo com o contexto histórico em que está inserido. O conceito de família evoluiu ao longo do tempo, deixando para trás os fundamentos tradicionais de procriação e proteção patrimonial. Atualmente, sua finalidade primordial é a realização afetiva e sentimental entre seus membros.

Conforme ressaltado por Dias (2021), à medida que as relações de sentimentos entre os membros da família se intensificam, a própria família passa por transformações significativas. As funções afetivas tornam-se valorizadas como pilares fundamentais da família contemporânea. Esse cenário traz à tona novos modelos de família, caracterizados por uma maior igualdade nas relações de gênero e idade, maior flexibilidade em suas dinâmicas temporais e em seus componentes, e uma redução da rigidez das regras tradicionais, dando mais espaço aos desejos e escolhas individuais.

Considerando as ideias da autora essa mudança de padrão reflete a busca por uma família mais inclusiva, diversa e adaptável, onde os laços emocionais e afetivos têm um papel central, superando antigas estruturas rígidas em prol de relações familiares mais baseadas no amor, no afeto e na liberdade de ser e conviver.

Por esta razão na visão moderna de família, destaca-se que a sua verdadeira identidade não está vinculada à celebração do casamento, à diferença de sexo do casal ou a qualquer envolvimento de natureza sexual. O que realmente caracteriza a família como instituição jurídica é a presença de um vínculo afetivo que conecta as pessoas, promovendo a partilha de identidade de projetos de vida, o comprometimento mútuo e a busca por objetivos comuns.

É correto afirmar que existem diversas espécies de famílias reconhecidas tanto no âmbito constitucional, infraconstitucional, doutrinário quanto na jurisprudência brasileira.

Algumas das principais formas de família são: Família matrimonial: Formada pelo casamento legalmente estabelecido entre um homem e uma mulher; Família monoparental:

Composta por um dos genitores e seus filhos, recebendo especial proteção do Estado; Família substituta: Aquela que acolhe crianças e adolescentes em situação de adoção ou guarda, garantindo a proteção e os cuidados necessários; Família anaparental: Surgindo a partir da convivência entre parentes ou entre pessoas, mesmo que não sejam parentes biológicos, dentro de uma estrutura com identidade e propósito; Família pluriparental: Composta por membros provenientes de outras famílias, sendo resultado de novas formações familiares; Família homoafetiva: Formada por casais do mesmo sexo, com reconhecimento legal de seus direitos e obrigações; Família em união estável: Resultante da convivência pública, contínua e duradoura entre um casal, independentemente do sexo, com o objetivo de constituir família; Família eudemonista: Que une indivíduos por afinidade, valorizando o vínculo afetivo compartilhado entre seus membros; Família multiespécie: Aquela que inclui animais não humanos, como animais domésticos como membros da família.

Essa diversidade de formas familiares reflete a evolução do conceito de família e a importância de reconhecer e proteger as diferentes configurações e laços afetivos presentes na sociedade contemporânea. A família multiespécie, citada como de grande interesse ao presente estudo, exemplifica essa variedade e mostra como o conceito de família tem se ampliado para abraçar novas realidades e relações afetivas na atualidade.

2.2 Princípios do Direito de Família

O Direito de Família ganhou significativa relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios fundamentais para nortear essa área do direito, visando proteger a igualdade entre homens e mulheres.

Para Farias e Rosenvald (2012) os princípios são de extrema importância, pois constituem a essência do sistema jurídico. Eles representam pressupostos genéricos que fundamentam uma ciência e refletem sua base valorativa.

Isto é, são as fundações sobre as quais o sistema jurídico é construído e orientam a interpretação e aplicação das normas, conferindo-lhes coerência e consistência, assim os princípios são pontos de partida essenciais para a formação de conceitos e fundamentam as bases da matéria em questão.

Paulo Lôbo (2011) expressa que uma das maiores conquistas do Direito brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, foi o reconhecimento da força normativa dos princípios constitucionais, tanto os explícitos quanto os implícitos, superando o mero caráter simbólico que lhes era atribuído.

Dessa maneira com a Constituição de 1988, houve uma mudança significativa no entendimento dos princípios constitucionais. Eles passaram a ter um papel mais ativo e relevante na estruturação do ordenamento jurídico, adquirindo força normativa para orientar a interpretação e aplicação das leis. Assim, os princípios não são mais apenas declarações de

valores abstratos, mas sim critérios jurídicos fundamentais que devem ser observados e respeitados na tomada de decisões judiciais e na elaboração das normas legais.

Esse reconhecimento da força normativa dos princípios constitucionais tem implicações significativas para o sistema jurídico brasileiro. Ele contribui para a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, tornando possível a sua aplicação direta em casos concretos, mesmo na ausência de leis específicas.

Além disso, a valorização dos princípios constitucionais promove uma maior coesão e unidade do ordenamento jurídico, pois os princípios funcionam como guias para a interpretação das leis e para a resolução de conflitos normativos.

Em resumo, o reconhecimento da força normativa dos princípios constitucionais representa um avanço importante no Direito brasileiro, conferindo maior efetividade às normas constitucionais e contribuindo para uma justiça mais igualitária e coerente. Essa mudança de paradigma reflete a evolução do pensamento jurídico no país e demonstra o papel central que os princípios desempenham na construção de uma sociedade fundamentada em valores democráticos e constitucionais.

Os princípios fundamentais são a Dignidade da pessoa humana e a Solidariedade. Já os princípios gerais incluem a Igualdade, a Liberdade, a Afetividade, a Convivência familiar e o Melhor interesse da criança. Neste trabalho, iremos focar nos princípios mais relevantes para o tema, que são: o Princípio da dignidade da pessoa humana, o Princípio da afetividade e o Princípio do pluralismo familiar.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um pilar fundamental no âmbito do direito, reconhecendo o valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo, independentemente de suas características pessoais, origem, posição social, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra característica. Ele estipula que todas as pessoas têm o direito de ser tratadas com respeito, igualdade e consideração, desempenhando um papel essencial como diretriz primordial na formulação e aplicação das normas jurídicas.

A autoridade desse princípio no contexto do direito é profundamente significativa. Ele desempenha uma função vital na proteção dos direitos e interesses dos indivíduos no âmbito familiar, ao mesmo tempo que garante que todos sejam tratados com justiça e imparcialidade.

Esse princípio tem como objetivo primordial assegurar a preservação da vida, da liberdade e da integridade, exercendo influência sobre diversas esferas do direito, tais como o direito penal, o direito de família e os direitos humanos.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem a despratrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando- -se garantir, acima de tudo, o direito da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie. (GAMA, 2007, p. 157)

Em vista disso, o autor aborda a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera das relações familiares. No contexto das relações de família, o autor menciona a despratrimonialização e a repersonalização como conceitos centrais.

A despratrimonialização sugere uma mudança de foco nas relações familiares, substituindo a ênfase nas questões patrimoniais por uma valorização dos aspectos existenciais e do respeito à personalidade de cada membro da família. Isso implica em compreender que as relações familiares não devem ser apenas pautadas por interesses econômicos, mas também pela busca de uma convivência harmoniosa, respeitosa e voltada ao sentimento de todos os envolvidos.

A repersonalização das relações de família destaca a importância do indivíduo como ser humano, reconhecendo seus direitos e valores próprios dentro do contexto familiar. Isso implica em considerar os anseios e necessidades individuais de cada membro da família, garantindo que eles sejam tratados com dignidade e respeito, evitando qualquer forma de violência, discriminação ou negligência.

O autor ainda enfatiza que a família é o ambiente adequado para o enraizamento e desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica a necessidade de o Estado oferecer proteção efetiva às famílias, independentemente de sua configuração, seja ela matrimonial ou de união estável.

Concisamente destaca-se a importância do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações familiares, buscando a valorização dos aspectos existenciais e a proteção dos direitos individuais de cada membro da família, o que reflete os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o princípio da dignidade humana se estabelece como um fundamento central de um sistema jurídico caracterizado pela equidade e justiça. Reconhecer a dignidade de cada indivíduo implica em preservar seus direitos e garantias, além de incentivar uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa. Nesse sentido, o respeito e a preservação da dignidade humana devem ocupar a essência das preocupações de todos os agentes do direito, desde os legisladores até os juízes e advogados.

2.3 Princípio do pluralismo familiar

Para Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2002) o princípio do pluralismo das entidades familiares consiste no reconhecimento, pelo Estado, da existência de diversas possibilidades de estruturas familiares.

Essa abordagem é relevante no contexto jurídico, especialmente quando se considera a evolução da sociedade e das relações familiares ao longo do tempo. O conceito tradicional de família, que historicamente se baseava na ideia do casamento heterossexual e monogâmico, tem sido desafiado pela diversidade de formas familiares existentes na sociedade atual.

O princípio do pluralismo das entidades familiares reconhece que as estruturas familiares podem variar, incluindo não apenas o casamento entre homem e mulher, mas também uniões homoafetivas, famílias monoparentais, famílias recompostas, entre outras.

Esse reconhecimento é importante para que todas as famílias, independentemente de sua configuração, sejam protegidas e tenham seus direitos assegurados perante a legislação, além disso, o princípio do pluralismo das entidades familiares respeita a diversidade cultural e os valores individuais de cada família, proporcionando maior flexibilidade para que as pessoas construam suas próprias estruturas familiares de acordo com suas necessidades e preferências.

No âmbito do Direito de Família, o reconhecimento do pluralismo das entidades familiares implica em uma abordagem mais inclusiva e igualitária, buscando assegurar direitos e proteções adequadas a todas as formas de família, garantindo a dignidade e a segurança jurídica para seus membros.

É importante destacar que, apesar desse princípio reconhecer a diversidade familiar, é fundamental também assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para todas as estruturas familiares, evitando qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado com base na configuração familiar. Assim, o princípio do pluralismo das entidades familiares se alinha com a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva no âmbito jurídico e social.

2.3.1 Princípio da afetividade

Para Calderón (2017, p. 41) "Atualmente, é possível afirmar que a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no cenário brasileiro, princípio contemporâneo do direito de família."

Por isso a afetividade é um elemento essencial para a constituição de uma família, pois representa o vínculo emocional entre seus membros, fundamentado no afeto, no amor e no carinho. É importante ressaltar que o afeto desempenha um papel indispensável, uma vez que, na sua ausência, não haveria sentido para a existência de um ambiente familiar.

O princípio da afetividade é o elo emocional que une os membros de uma família,

promovendo união, proximidade e intimidade nas relações familiares. O afeto também valoriza os sentimentos presentes nessa relação.

Segundo Nunes (2014) o afeto é um dos princípios fundamentais que sustentam as relações familiares, embora não seja explicitamente mencionado como direito fundamental na Constituição. Sua importância deriva da valorização da dignidade humana. A evolução da família é evidenciada pela transição do vínculo puramente biológico da consanguinidade para o laço cultural da afinidade.

Considerando as perspectivas da autora, a transformação da família ao longo do tempo é um fenômeno notável, claramente visível na mudança do vínculo biológico da consanguinidade para um vínculo mais amplo e cultural, centrado na herança. Essa evolução reflete o entendimento de que a família não é apenas uma unidade biológica, mas também uma entidade social, emocional e cultural. A consanguinidade permanece relevante, porém, não é mais o único fator determinante na definição de uma família.

Apesar de não ser explicitamente reconhecido como um direito fundamental na Constituição, o papel do afeto é de grande importância na valorização da preservação da dignidade da pessoa humana e na trajetória de desenvolvimento da família ao longo do tempo.

A inclusão do afeto como elemento essencial nas relações familiares reflete uma mudança significativa na compreensão da família enquanto instituição. Tradicionalmente, a família era definida principalmente por laços biológicos e consanguinidade, mas a sociedade progrediu e agora valoriza também os vínculos emocionais e afetivos como fundamentais na constituição de uma família.

3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

3.1 O vínculo afetivo entre os animais e humanos

Um vínculo pode ser definido como um elo emocional e relacional que une dois ou mais indivíduos ou partes dentro de uma pessoa, como visto anteriormente. No caso dos animais domésticos, eles desenvolvem um vínculo emocional forte e recíproco com seus donos. Essa relação é construída com base na segurança mútua, onde o animal supre as necessidades emocionais dos proprietários, enquanto estes desempenham o papel de protetores do animal. Quanto maior for o afeto pelos animais, mais intenso tende a ser o vínculo entre eles e seus donos.

Segundo Luciane Faraco:

O afeto é um sentimento positivo e, por assim ser, a sua ação e o seu desenvolvimento sempre se prestam à construção de uma relação familiar saudável, pois fruto de uma vontade intrínseca e genuinamente verdadeira de formar um vínculo, de se entrelaçar. (FARACO, 2014, p. 238)

Nesta análise a autora ressalta a relevância do afeto como um elemento essencial nas relações familiares. O afeto pode ser considerado uma força motivadora que une os membros da família, promovendo o bem-estar emocional e a harmonia no ambiente familiar.

No âmbito do Direito de Família, essa perspectiva pode ser importante para compreender a relevância dos laços afetivos na proteção dos direitos dos indivíduos no seio familiar. O afeto pode ser uma base fundamental para a construção de laços parentais, especialmente em questões como adoção, guarda e tutela, em que a relação afetiva pode ser tão relevante quanto os laços biológicos.

Além disso, a valorização do afeto pode ter implicações na resolução de conflitos familiares, uma vez que a consideração das emoções e dos sentimentos dos envolvidos pode levar a soluções mais justas e equilibradas.

Sintetizando, a autora destaca o papel do afeto como um sentimento positivo na formação de relações familiares saudáveis. Essa perspectiva enfatiza a importância do afeto no Direito de Família e destaca sua relevância na proteção dos direitos individuais e na promoção do bem-estar emocional dentro da família.

Em consonância com um estudo conduzido por uma universidade japonesa, Azabu, foi demonstrado que o vínculo entre humanos e animais domésticos é construído não apenas por meio de conexões afetivas, mas também por um processo hormonal ativado quando eles se olham. Esse hormônio é chamado ocitocina e tem uma atuação semelhante ao que ocorre entre mãe e filho. A ocitocina funciona como neurotransmissor no cérebro e desempenha um

papel significativo no reconhecimento e estabelecimento de vínculos sociais, bem como na formação de relações de confiança. (SOARES, 2015)

O texto apresenta informações significativas e interessantes sobre o vínculo entre humanos e animais domésticos. A existência da resposta hormonal pode explicar parte do afeto e dos laços emocionais estabelecidos entre tutores e animais de estimação, reforçando a ideia de que os animais são mais do que meros objetos, mas seres com os quais desenvolvemos laços afetivos profundos.

Esse tipo de dado é relevante para a discussão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos em casos de divórcio ou separação, pois demonstra a importância emocional desses animais para os tutores envolvidos. A compreensão desse vínculo afetivo pode auxiliar o Poder Judiciário a tomar decisões mais sensíveis e justas quando se trata de questões relacionadas à guarda dos animais domésticos em disputas familiares.

Para dizer o essencial, essa pesquisa ressalta a complexidade dos laços entre humanos e animais de estimação e destaca a necessidade de considerar o sentimento desses animais ao tomar decisões judiciais relacionadas à guarda compartilhada.

Nos dias de hoje, é um fato frequente encontrar animais domésticos em diversas residências, e o número de famílias que compartilham suas vidas com esses animais tem aumentado de forma significativa. Essa crescente interação entre seres humanos e animais revela sua importância, pois em muitos casos, o animal não apenas é considerado um membro da família, mas também é tratado como um verdadeiro filho em diversos lares.

Os animais, como membros da família, desempenham um papel fundamental na companhia dos seres humanos. Zwetsch (2015) destaca que os animais domésticos oferecem e recebem afeto, atuando como perfeitos intérpretes que, como substitutos emocionais, ajudam a manter a motivação quando as pessoas se encontram sozinhas ou atravessam períodos difíceis de transição. A presença de um animal acaba minimizando o isolamento e a solidão enfrentados por homens e mulheres na sociedade moderna. Nesse contexto, é comum que os proprietários adotem o antropomorfismo¹, enxergando seus animais como seres sensíveis dotados de qualidades humanas, reconhecendo-os como membros da família dignos de carinho e proteção.

A abordagem sobre como a presença de um animal de estimação pode minimizar o isolamento e a solidão enfrentados por pessoas na sociedade moderna é interessante, pois reflete a importância emocional que esses animais têm na vida das pessoas. O texto também destaca o fenômeno do antropomorfismo, no qual os proprietários enxergam seus animais como seres sensíveis com características humanas, reconhecendo-os como membros da família dignos de carinho e proteção.

Do ponto de vista jurídico, essa análise pode ter implicações importantes na discussão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos em casos de separação ou divórcio. Ao

¹ O antropomorfismo é a prática de atribuir características humanas a objetos inanimados ou seres vivos de outras espécies.

reconhecer a importância emocional e a relação de afeto estabelecida entre humanos e animais, os tribunais podem considerar esses aspectos ao tomar decisões relacionadas à posse e convivência com os animais após o término de uma união.

Outrossim, o entendimento do antropomorfismo pode ajudar a compreender como os tutores veem seus animais como membros da família, o que pode influenciar a forma como eles desejam compartilhar a guarda e a convivência com o animal após a separação.

De maneira significativa, a autora apresenta uma visão relevante sobre a relação entre seres humanos e animais de estimação, enfatizando a importância emocional desses animais na vida das pessoas e como isso pode influenciar a abordagem jurídica da guarda compartilhada em casos de separação de casais.

A presença de animais domésticos proporciona uma sensação de pertencimento a um núcleo familiar, pois eles oferecem conforto emocional e fortalecem os laços entre os membros da família. Isso ocorre porque o animal depende dos cuidados de ambos os indivíduos, levando-os a compartilhar rituais cotidianos juntos. Essa convivência e cuidado mútuo, além de reforçar os laços afetivos, contribuem para a formação de uma unidade familiar coesa e harmoniosa.

3.2 A família multiespécie

Em consonância com o exposto anteriormente, o conceito de família não se limita mais exclusivamente ao casamento, mas está ancorado no afeto. Os animais domésticos, especialmente, têm ganhado um espaço cada vez mais especial nos lares e corações das pessoas, desempenhando papéis afetivos e emocionais significativos na vida de seus tutores.

Essa relação afetiva transcende os limites da espécie, e a família contemporânea tem se configurado cada vez mais como uma unidade multiespécie, onde os animais são considerados membros integrantes e até mesmo "filhos".

A família multiespécie pode ser entendida como uma unidade familiar que abrange não apenas seres humanos, mas também animais de estimação que estabelecem laços afetivos e emocionais com seus cuidadores. Essa concepção vai além da tradicional ideia de família, que se restringe às relações consanguíneas ou matrimoniais entre humanos. Nessa perspectiva, os animais domésticos são reconhecidos como membros afetivos da família, desempenhando uma função emocional e social essencial.

Calmon de Oliveira explora as razões pelas quais os animais têm assumido a função de filhos na família contemporânea:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com

que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos. (OLIVEIRA, 2006, p. 39)

O autor aborda a questão da instabilidade dos casamentos e como isso tem impacto no número de nascimentos de crianças nas classes médias. Em algumas situações, o cão é considerado como um mediador entre o casal, ocupando, por vezes, o lugar que tradicionalmente seria destinado à criança. Isso sugere uma possível substituição do desejo de ter filhos por um relacionamento afetivo com animais de estimação.

A dificuldade de relacionamento entre as pessoas é mencionada como um fator que pode contribuir para essa tendência. O animal de estimação é visto como uma opção para proporcionar afetividade sem os potenciais prejuízos ou riscos associados ao relacionamento humano, como as instabilidades e os conflitos inerentes às relações interpessoais.

Essa análise é relevante para o Direito de Família, pois levanta questões sobre as mudanças nas dinâmicas familiares e a importância crescente dos animais de estimação nas vidas das pessoas. Além disso, essa perspectiva pode destacar a importância de considerar os afetos e as relações emocionais envolvendo animais de estimação em questões jurídicas e sociais, buscando entender o papel desses animais nas vidas das pessoas e na formação de laços familiares.

A necessidade de identificação da família multiespécie é essencial em uma geração globalizada, que busca a inclusão dos direitos das minorias na sociedade e promove a pluralidade das novas configurações familiares, que muitas vezes ultrapassam os limites da idealização jurídica. Isso levou ao surgimento da necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante da ausência de legislação específica para lidar com casos concretos levados à justiça.

A caracterização e normatização da família multiespécie no direito brasileiro são questões complexas e que requerem um percurso abrangente.

Seguindo essa linha de pensamento, Ramos (2018, p. 118) destaca que:

É de suma importância destacar a aceitação da existência e o reconhecimento da família multiespécie como sendo aquela composta a partir da relação afetiva entre seres humanos e animais não humanos. Contudo, considerando que o status jurídico dos animais não humanos deveriam ser o de sujeitos de direitos não humanos despersonalizados, fica descartada a possibilidade dos mesmos realizarem ações humanas [...].

O autor debate sobre a importância de reconhecer e aceitar a família multiespécie, baseada na relação afetiva entre seres humanos e animais não humanos. A concepção de família multiespécie traz à tona questões intrigantes sobre a essência das relações e a expansão da compreensão do conceito de família. Aceitar e reconhecer a existência da família

multiespécie reflete o progresso das nossas visões sobre a interconexão entre seres humanos e animais não humanos. Os laços afetivos entre pessoas e animais têm a capacidade de ser profundos e inestimável, sendo frequentemente considerados um componente da unidade familiar, conforme abordado neste trabalho.

No entanto, a discussão sobre o status jurídico dos animais não humanos como sujeitos de direitos não humanos despersonalizados sugere a necessidade de repensar a legislação e os conceitos tradicionais para garantir a proteção adequada dos interesses dos animais na sociedade e no âmbito familiar.

A consideração do status jurídico dos animais como sujeitos de direitos não humanos despersonalizados pode requerer uma revisão das leis e dos conceitos tradicionais que tratam dos animais no sistema jurídico. Isso pode ser relevante para a construção de uma legislação mais adequada e sensível às questões relacionadas aos animais e suas relações com os seres humanos.

A relação afetiva entre os animais domésticos e os membros da família é recíproca e fundamental na família multiespécie e é importante destacar que, para ser considerada uma família multiespécie, conforme destacado por Dias (2018), é necessário que o animal seja reconhecido como membro do núcleo familiar e seja tratado como tal. Nas situações em que os animais têm a função de prover segurança e/ou guarda dos donos ou do patrimônio, ou quando são apenas considerados objetos de posse familiar sem estabelecer um vínculo afetivo, não se enquadram neste conceito, assim sendo primacial que haja o afeto inerente a essa conexão entre as duas espécies.

O texto destaca que o reconhecimento do animal como membro da família vai além de suas funções práticas. A ênfase está no vínculo afetivo genuíno entre seres humanos e animais, ressaltando a importância emocional dos animais de estimação na vida das pessoas. Essa conexão emocional é o que verdadeiramente caracteriza a família multiespécie e torna os animais parte integral da dinâmica familiar.

Em termos de status jurídico, os animais são considerados sujeitos de direitos não humanos despersonalizados, uma vez que não possuem a capacidade de realizar atos jurídicos humanos, como o casamento, por exemplo. Apesar disso, é evidente que as transformações decorrentes dessa nova concepção familiar "multiespécie", resultante das novas perspectivas sociais pós-modernas, já encontram reflexo no âmbito judicial, especialmente nas decisões sobre a guarda dos animais domésticos após o fim de um casamento ou união estável. Não obstante, como a legislação no Brasil ainda é omissa nesse aspecto (assim como em outros aspectos relacionados à proteção dos animais), cabe ao órgão julgador decidir de acordo com o que considerar mais adequado ao caso específico.

Diante dessa questão, iremos analisar de forma mais detalhada a situação jurídica dos animais em casos de divórcio.

Em março de 2023 foi apresentado o Projeto de Lei 179/2023, pelo deputado

Delegado Matheus Laiola (União), e encontra-se em análise na Câmara dos Deputados, com o objetivo de reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e garantir pensão alimentícia para animais domésticos. Baseado no documento, família multiespécie é definida como uma comunidade composta por seres humanos e seus animais domésticos, considerados como membros da família, que são escolhidos para conviver com os seres humanos por razões de afeto, assistência ou companhia

O autor do projeto enfatiza que o objetivo não é igualar filhos humanos e filhos não humanos nem conceder a eles os mesmos direitos. A proposta visa, sim, reconhecer que os animais domésticos também são membros das famílias e merecem a devida proteção nesse sentido. O texto do projeto contempla diversas garantias, incluindo o acesso dos animais domésticos à Justiça para defesa ou reparação de danos materiais, existenciais e morais, resguardando seus direitos individuais e coletivos. Em casos de ausência ou impedimento do tutor, a Defensoria Pública e o Ministério Público atuarão como representantes dos animais em juízo. Além disso, o Projeto de Lei prevê diretrizes relacionadas a questões sucessórias e o aumento das penas para crimes de maus-tratos contra os animais. (LAIOLA, 2023)

Em virtude disso o Projeto de Lei 179/2023 busca reconhecer a família multiespécie destacando a importância dos animais como membros das famílias e busca assegurar seus direitos e proteção jurídica por meio de diversas garantias e diretrizes.

Essa proposta legislativa é de vital importância para o Direito de Família e para o Direito Animal, pois reconhece a importância dos animais domésticos nas famílias e busca assegurar seus direitos e qualidade de vida. O projeto, caso aprovado, poderá trazer mudanças significativas na legislação e na proteção jurídica dos animais de estimação no Brasil.

4 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS

4.1 O matrimônio e o divórcio

O matrimônio é uma instituição social e jurídica que marca o início de uma união entre duas pessoas com o objetivo de compartilhar suas vidas. Essa união pode estabelecer um vínculo jurídico entre os cônjuges, regulamentando direitos e deveres recíprocos e é positivado no artigo 226° da Constituição Federal.

Para Diniz (2018 p. 39) "O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo, que haja uma integração fisiopsíquica e a construção de uma família".

A definição de casamento apresentada pela autora é abrangente e reflete aspectos importantes desse instituto jurídico. Ao afirmar que o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, ela se refere à concepção tradicional do casamento, que historicamente tem sido reconhecida em muitos ordenamentos jurídicos.

Além disso, a autora destaca que o objetivo do casamento é o auxílio mútuo material e espiritual entre os cônjuges. Essa ideia enfatiza a noção de parceria e colaboração entre os membros do casal, visando ao bem-estar e ao desenvolvimento mútuo, tanto em aspectos materiais quanto emocionais.

Outro aspecto relevante mencionado é a integração fisiopsíquica, ou seja, a união envolve uma conexão emocional e física entre os cônjuges. Isso destaca a importância do vínculo afetivo e da convivência como fundamentais para a solidificação do casamento.

Ao mencionar a construção de uma família, a autora reforça a importância do casamento como uma instituição que visa à formação e à proteção da família. Isso inclui a possibilidade de ter filhos, se for o desejo do casal, e a responsabilidade mútua de cuidar e educar os filhos, caso eles existam.

Em síntese, a definição apresentada pela autora abrange diversos aspectos do casamento, desde a dimensão jurídica até a afetiva e familiar. É uma visão que enfatiza a importância da parceria e do auxílio mútuo entre os cônjuges, bem como a construção de uma família como um dos objetivos centrais do casamento. É fundamental considerar, no entanto, que as concepções de casamento podem variar ao longo do tempo e entre diferentes culturas e sociedades, e o direito deve ser sensível a essas diversidades.

Por outro lado o artigo 1.571 do Código Civil, estabelece as condições e os requisitos necessários para a obtenção do divórcio. Esse procedimento pode ser realizado de forma consensual, quando ambos os cônjuges estão de acordo com a separação, ou de forma litigiosa, quando há desacordo entre eles. Uma vez que o divórcio é concedido, o vínculo matrimonial é completamente rompido. Isso significa que a relação conjugal é desfeita de forma definitiva, e os ex-cônjuges são considerados solteiros novamente.

Em suma, o procedimento de dissolução da sociedade conjugal, por meio do divórcio, é uma importante alternativa prevista no ordenamento jurídico para encerrar um casamento de forma legal e definitiva. Ele oferece aos cônjuges a possibilidade de seguir com suas vidas de forma independente e, caso desejem retomar a relação conjugal, deverão realizar um novo casamento para estabelecer um novo vínculo matrimonial.

Dessa forma, surge uma discussão relevante em relação à reversão da separação, visto que o divórcio, a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, tornou-se um direito potestativo, ou seja, um direito inquestionável, não suscetível a debates ou contestações.

Para Dias (2016) anteriormente, a infidelidade era considerada um dos fundamentos para a ação de separação, uma vez que representava uma séria violação dos deveres do casamento, tornando a convivência insuportável (CC 1.572)² e evidenciando a impossibilidade de comunhão de vida (CC 1.573 I)³. No entanto, com o advento do divórcio, todos esses elementos deixaram de existir, transformando o divórcio em um direito potestativo.

Neste sentido a autora destaca a transformação do divórcio no direito brasileiro. Anteriormente, a infidelidade era um motivo para a separação, mas com o divórcio, esse requisito foi eliminado, assim o entendimento sobre o divórcio foi modificado ao longo do tempo, passando de uma ação baseada em fundamentos específicos, como a infidelidade, para um direito potestativo, permitindo aos cônjuges dissolver o casamento de forma mais livre e autônoma. Essa mudança na legislação proporcionou maior liberdade de escolha aos indivíduos e tornou o divórcio um processo mais acessível e democrático no âmbito do direito de família.

É relevante enfatizar que existe uma distinção entre a separação judicial e o divórcio. Na separação judicial, ocorre a dissolução da sociedade conjugal, porém o vínculo matrimonial continua existindo, o que impede que os cônjuges possam contrair novas núpcias, a menos que o vínculo seja extinto pela morte de um deles ou por meio do divórcio, caso seja válido. Por outro lado, o divórcio, decorrente de eventos ocorridos após o casamento válido, resulta na dissolução tanto da sociedade conjugal quanto do vínculo matrimonial, permitindo que os cônjuges possam se casar novamente.

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 modificou a redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." (Redação dada Pela

3 Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:I - adultério;

² Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.§ 1 o A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.§ 2 o O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.§ 3 o No caso do parágrafo 2 o, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Diante dessas circunstâncias, é evidente que o divórcio pode ser concedido sem a obrigação de comprovar prévia separação de fato ou de direito, bastando que um dos cônjuges demonstre a vontade livre de dissolver o matrimônio, acompanhado da comprovação do casamento.

No âmbito do Direito de Família, o divórcio litigioso é um tema amplamente debatido, pois, se um dos cônjuges não deseja mais permanecer casado, não deveria ser necessário enfrentar a controvérsia do contraditório, uma vez que se trata de uma vontade unilateral.

Como observa Ribeiro:

Não há a necessidade em mencionar o divórcio judicial como litigioso, uma vez que divórcio em si, seja qual for, resume-se como a vontade unilateral por parte do cônjuge, decisão essa que influencia na vida do outro sem pedir permissão ou, sequer, licença. Então, ao realizar o pedido de divórcio, o outro cônjuge simplesmente deve aceitar, ainda que o novo CPC tenha trazido a contestação para as Ações de Família, o legislador quis, realmente, foi garantir a ampla defesa e o contraditório e, também, para ser discutidas questões paralelas ao divórcio, por exemplo, guarda, alimentos e dentre outras. (RIBEIRO. 2017. p. 13)

O texto discute o divórcio litigioso no âmbito do Direito de Família, onde o autor enfatiza que o divórcio, por ser uma decisão unilateral de um dos cônjuges, não deveria demandar o contraditório. Segundo o autor, a vontade unilateral influencia a vida do outro cônjuge sem pedir permissão. Apesar disso, o novo Código de Processo Civil trouxe a contestação para as Ações de Família, buscando garantir a ampla defesa e o contraditório, especialmente em questões como guarda e alimentos. A discussão envolve o equilíbrio entre a vontade unilateral e a proteção dos interesses de ambas as partes no processo de divórcio.

No que diz respeito aos procedimentos, existem duas formas de realizar o divórcio: a judicial e a extrajudicial, proporcionando à pessoa casada a opção de buscar a dissolução do matrimônio e obter o divórcio por meio da via extrajudicial, conforme estabelecido na Lei nº 11.441/2007.

Dessa forma, quando o divórcio é consensual, é possível realizar o procedimento de forma extrajudicial. Entretanto, caso haja resistência por parte de um dos cônjuges ou se houver filhos menores e incapazes provenientes do casamento, o divórcio deverá seguir o caminho da via judicial.

Considerando essa situação, no caso de obter o divórcio de forma consensual em juízo, é importante levar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 731 do Código de Processo Civil de 2015, como citado por Junior:

referido artigo, o que deve constar da petição inicial, a saber: (1) as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns (inciso I); (2) as disposições relativas à pensão entre os cônjuges (inciso II); (3) o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de bens (inciso III); e (4) os alimentos (valor da contribuição para educar e criar os filhos – inciso IV). É evidente que, além disso, há de constar da petição a indicação de que os requerentes são casados, o regime de bens estabelecido ou adotado e a firme intenção do divórcio, com, ao final, o requerimento da homologação do acordo também para este fim. (JUNIOR, 2017. p. 829-830)

O autor salienta a importância de seguir os requisitos do Código de Processo Civil para obter o divórcio de forma consensual em juízo. É fundamental abordar questões como partilha de bens, pensão entre os cônjuges, guarda dos filhos e regime de bens. A inclusão explícita de informações sobre o estado civil, regime de bens e a firme intenção de se divorciar também é relevante. Cumprir esses requisitos garante uma separação amigável e abrange todas as questões pertinentes, contribuindo para uma resolução mais tranquila e justa do processo de divórcio

Sendo assim, a formação da família pode ocorrer após o matrimônio, mas não é uma regra absoluta que dependa de sua homologação. Contudo, em determinadas situações, a dissolução familiar requer a intervenção do sistema judiciário para solucionar conflitos e divergências entre os membros.

Assim como qualquer outra família, a família multiespécie não difere nesse aspecto.

4.2 Animais e o ordenamento jurídico

Em relação aos animais e o ordenamento jurídico, é relevante abordar a noção de personalidade jurídica. Essa noção refere-se à capacidade de uma pessoa ser titular de direitos e sujeita a obrigações no âmbito legal. Ao adquirir essa qualidade, o indivíduo pode usufruir de seus direitos individuais e assumir deveres a serem cumpridos. No caso dos seres humanos, a personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento com vida, o que lhes confere o direito de buscar soluções legais para conflitos, realizar contratos e outros atos jurídicos.

No entanto, os animais, de acordo com o Código Civil, são classificados como "bens móveis semoventes privados ou públicos", essa concepção encontra base no Código Civil de 2002, em seu artigo 82:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Isto significa que não possuem personalidade jurídica e, portanto, não são titulares de direitos individuais. Em outras palavras, os animais não podem pleitear diretamente seus direitos legais, como ser parte de um processo judicial para buscar pensão alimentícia ou

outros benefícios, por exemplo.

A responsabilidade de proteger os direitos dos animais recai, portanto, sobre os seres humanos, especificamente sobre seus donos ou tutores, que possuem capacidade civil para representá-los legalmente. É importante destacar que a crescente sensibilidade em relação aos sentimentos do animal tem levado a discussões sobre a possibilidade de conferir uma maior proteção legal aos animais, reconhecendo sua natureza especial e considerando suas necessidades e direitos de forma mais abrangente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, VII, faz menção indireta à proteção dos animais, buscando resguardá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O artigo em questão abrange a proteção da fauna e da flora brasileira, além de proibir atividades que causem crueldade aos animais. Nesse contexto, os animais são reconhecidos como seres sencientes e dignos de proteção jurídica, possuindo valor intrínseco.

Em relação a senciência dos animais, esse assunto assume importância fundamental ao discutir a guarda compartilhada de animais, que anteriormente era considerada uma questão exclusivamente relacionada às pessoas, mas tem passado por mudanças no cenário jurídico devido ao progresso social e às transformações nos arranjos familiares.

O conceito de senciência animal refere-se à capacidade do animal de ser afetado por estímulos, sejam eles negativos, como dor e sofrimento, ou positivos, como felicidade, e de perceber conscientemente os resultados desses estímulos.

Para Chaves (2016) mesmo para aqueles que defendem a manutenção dos animais na categoria de coisas, é importante reconhecer a necessidade de regras mais adequadas à realidade dos animais, especialmente dos animais domésticos, na sociedade atual e em harmonia com a relação afetiva estabelecida entre humanos e animais, que não é mais a mesma de tempos passados. Não é viável sustentar legislações conservadoras e desatualizadas quando há uma movimentação global em prol do reconhecimento dos direitos dos animais como seres sencientes, ou seja, dotados da capacidade de sentir dor, amor, prazer, felicidade, alegria, tristeza, e assim por diante.

É cada vez mais evidente que os animais são seres sencientes, ou seja, têm a capacidade de sentir dor, amor, prazer, felicidade, tristeza e outras emoções. Considerá-los meramente como coisas ou propriedades não reflete a complexidade e importância das

relações entre seres humanos e animais de estimação na sociedade moderna.

A movimentação global em prol do reconhecimento dos direitos dos animais sencientes é uma tendência importante e necessária. Legislações mais progressistas e atualizadas são fundamentais para proteger e garantir o bem-estar dos animais domésticos, levando em conta sua natureza afetiva e sua importância nas famílias e na sociedade como um todo, destarte é imprescindível que o Direito promova uma legislação mais condizente com a realidade atual, que considere os animais como seres que merecem proteção e respeito. Essa abordagem reflete uma evolução necessária para lidar de forma mais justa e responsável com a questão dos direitos dos animais na sociedade contemporânea.

Portanto, é possível afirmar que os animais possuem a capacidade de experimentar estímulos positivos e sofrer com os estímulos negativos. Todavia, os animais ainda são tratados como meras propriedades, mas essa realidade pode ser alterada, uma vez que o judiciário, majoritariamente, tem aceitado que os pets merecem uma proteção legal mais compassiva e digna.

Segundo Nunes Júnior (2019), a interpretação do Supremo Tribunal Federal segue a maior parte dos princípios constitucionais brasileiros, classificando os animais como "coisas" e, portanto , objetos de direito , e não sujeitos de direito . No entanto , o STF reconhece a especificidade dos animais como seres sencientes com sensibilidades e necessidades biopsicológicas semelhantes aos animais racionais. Nesses casos, o sentimento desses animais deve ser considerado para garantir o respeito à sua conquista e a proteção integral que merece.

O autor aborda uma questão relevante e atual sobre o tratamento jurídico dos animais. A classificação dos animais como "coisas" pelo STF é uma abordagem tradicional e reflete a maioria das doutrinas constitucionais brasileiras. Essa classificação os coloca como objetos de direito, o que pode gerar implicações na forma como são tratados e protegidos legalmente.

No entanto, é positivo que o STF reconheça a natureza especial dos animais, considerando-os seres sencientes com sensibilidade e necessidades similares às dos animais racionais. Esse reconhecimento indica uma sensibilidade crescente para o bem-estar animal e a importância de considerar sua dignidade na aplicação da lei.

De acordo com Silva e Paez (2018, p. 01), em relação à concepção jurídica dos animais, destacam-se os seguintes pontos:

Os animais como sujeitos de direito já são concebidos por grande parte de doutrinadores. Um dos argumentos usados para a defesa dessa concepção é que assim como as pessoas possuem seus direitos e podem comparecer em Juízo para pleiteá-los, assim também são os animais, que se tornam sujeitos de direitos subjetivos, pela lei que os protegem, sendo representados, assim como acontece com as pessoas incapazes. Os animais têm natureza jurídica de bem móvel por serem

suscetíveis de movimento próprio, classificados, portanto, como semoventes. Dessa forma, por ser um bem, estão sujeitos à partilha na ocasião da dissolução da sociedade conjugal.

Assim sendo é possível analisar de maneira construtiva á menção das autoras em relação a parcela de doutrinadores que já concebe os animais como sujeitos de direito. Essa visão é importante, pois reconhece a complexidade e a sensibilidade dos animais, atribuindolhes um status mais próximo ao das pessoas, com direitos subjetivos que podem ser protegidos legalmente

A ideia de incluir os animais como bens a serem partilhados em uma dissolução da sociedade conjugal é problemática e não reflete adequadamente a importância e complexidade desses seres.

As decisões envolvendo o poder postulatório dos animais têm sido alvo de controvérsias, como evidenciado nas seguintes decisões:

Recentemente, o TJPR reconheceu, por unanimidade, a capacidade dos animais para figurarem como parte em demandas judiciais. Essa constatação pode ser extraída do agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, datado de 14 de setembro de 2021.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIANTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5°, XXXV, E 225, § 1°, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2°, §3°, DO DECRETO-LEI N° 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE OUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. () (BRASIL, 2021)

A matéria tratada no Agravo de Instrumento visa contestar a decisão proferida no processo de Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada nº 0059204-56.2020.8.16.0000, no qual a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que animais não poderiam figurar como autores da demanda.

Os cachorros Rambo e Spike foram vítimas de maus-tratos e abandono por parte de seus antigos donos, que os deixavam sem os devidos cuidados durante longas viagens.

Embora o entendimento inicial tenha sido de que os animais não poderiam atuar como

autores da ação, a 7ª Câmara Cível do TJPR, em julgamento do Agravo de Instrumento, reformou essa decisão e acolheu o recurso de forma unânime, reconhecendo que esses animais são sujeitos de direito e podem atuar como autores no processo, devendo ser reintegrados à lide.

A importância subjacente a essa decisão reside na sua capacidade de refletir uma alteração referencial no entendimento jurídico dos animais. Ao reconhecer a competência processual dos cães Rambo e Spike, o tribunal está contribuindo para cruzar a concepção tradicional que considerava os animais meramente como propriedades, passando a enxergar sua dignidade individual e direitos inerentes. A decisão também evidencia que o sistema jurídico brasileiro está convergindo com a crescente conscientização sobre a necessidade de atribuir uma proteção legal mais empática aos animais.

Todavia, é crucial observar que tal decisão pode acarretar desafios práticos, como a problemática da representação dos animais nos processos. Visto que os animais não são capazes de manifestar suas vontades de modo direto, torna-se contudente instituir mecanismos representativos eficazes a fim de garantir a adequada defesa de seus interesses. Além disso, a

implementação dessa nova perspectiva demandará o desenvolvimento jurisprudencial abrangente e consistente para abordar as complexidades que podem emergir em casos futuros.

Resumindo, o veredito do TJPR estabelece um marco significativo no progresso dos direitos dos animais no Brasil, encarnando uma visão reformadora e sensível às transformações sociais e éticas no tocante à proteção animal. Entretanto, seu impacto e aplicação prática necessitarão de monitoramento cuidadoso para garantir o devido amparo dos direitos animais no âmbito judiciário.

Esta determinação estabelece precedentes que transcendem a mera capacidade de pleitear em processos por parte dos animais, abrindo a possibilidade de reconhecê-los como titulares de direitos, inclusive em litígios de guarda, mediante analogia às premissas das guarda compartilhadas do direito de família, especialmente em situações de dissolução conjugal.

Outra decisão, entretanto, se opõe ao cenário anteriormente exposto. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000 (BRASIL, 2020), processado e julgado pelo TJPB.

Neste caso, figura como parte autora um cãozinho chamado Chaplin, representado por Charles Salviano da Silva Nascimento, contra decisão proferida pela 5ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos de uma "ação de obrigação de indenização por danos morais", proposta contra o Edifício Manaíra Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda.

Trata-se de uma uma ação judicial em que o cãozinho CHAPLIN e CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO são autores, buscando o reconhecimento da capacidade do animal em participar do processo e obter tutela antecipada. Porém, o juiz do caso indeferiu a coautoria do animal, alegando que os seres sencientes são sujeitos de direitos

despersonalizados, mas a legislação não prevê a capacidade processual para essa categoria.

Por outro lado, o recorrente reforçou o direito do cãozinho de fazer parte da ação e solicitou a inclusão imediata de CHAPLIN na relação processual original.

Na decisão, o relator, Desembargador José Ricardo Porto, argumentou, entre outros pontos, que apesar de existir a necessidade de distinguir a posição dos animais em um processo, e serem objeto de proteção contra crueldade, os animais não são considerados sujeitos de direitos, estando em uma posição diferente das pessoas físicas ou jurídicas.

O Superior Tribunal de Justiça reforçou que os animais não possuem personalidade jurídica nem podem ser sujeitos de direitos. O texto também mencionou a ausência de uma legislação específica que altere a natureza jurídica dos animais, o que tornou improvável que o cãozinho Chaplin possa figurar no polo ativo da lide de origem. Portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

A decisão evidencia uma perspectiva tradicional que está em conformidade com as normas legais atuais, no entanto, também levanta questionamentos de natureza ética e moral em relação à adequada tratativa dos animais na sociedade contemporânea. Ainda que a sentença tenha rejeitado a habilidade processual do cão Chaplin, abre margem para uma discussão de escopo mais alargado acerca do reconhecimento dos interesses e direitos dos animais nos contextos judiciais.

No contexto atual, no qual a temática dos direitos animais está ganhando um crescente destaque, essa decisão ilustra a imperatividade de uma análise aprofundada e equilibrada da intersecção entre os direitos humanos e os interesses dos animais, assim como enfatiza a necessidade de emendas legislativas que possam espelhar as transformações na consciência social relacionadas aos animais.

As lacunas deixadas pelos legisladores frequentemente incitam controvérsias, visto que a situação apresentada admite múltiplas interpretações. Torna-se essencial a formulação de leis que abordem esse tema de maneira clara e precisa, visando evitar discrepâncias nas decisões e buscando estabelecer uma uniformidade jurisprudencial a respeito deste tópico.

4.3 Sistema de guarda: Conceito e espécie

Nesta seção, abordaremos de forma sucinta, o conceito e as modalidades de guarda. Iniciaremos com a guarda, um instituto utilizado para proteger e suprir as necessidades de uma pessoa que fica sob a responsabilidade de um guardião.

Conforme Soares (2021) a guarda representa o conjunto de direitos e deveres, responsabilidade, que ambos os pais, ou um deles, exercem em prol dos filhos.

Assim, a guarda é um conceito jurídico de suma importância que envolve os direitos e deveres dos pais ou de um deles em relação aos seus filhos, visando ao cuidado, proteção e

conforto dos menores para garantir seu desenvolvimento saudável. Neste estudo, destacaremos a Guarda Compartilhada e a Guarda Unilateral.

Na guarda unilateral, um dos genitores assume a responsabilidade e toma decisões relacionadas ao menor, enquanto o outro tem direito a visitas acordadas ou determinadas por um juiz. Essa forma de guarda pode ser estabelecida por acordo entre os pais, com a atribuição de que apresentam as melhores condições para exercê-la.

Já na guarda compartilhada, a responsabilidade é dividida entre os genitores em relação aos direitos e deveres da criança ou adolescente. O menor terá uma residência fixa, e o genitor que não resida com ele terá o direito de visitá-lo a qualquer momento, sem necessidade de intervenção judicial.

No contexto das famílias multiespécie, que é o ponto de interesse deste trabalho, quando se aborda a questão da guarda compartilhada de animais, e não havendo uma legislação específica que aborde essa particularidade, recorre-se aos princípios fundamentais do direito, bem como a analogias e jurisprudências, como será explorado adiante.

4.4 A guarda dos animais domésticos

Com o aumento cada vez mais significativo do número de divórcios no país, novas questões têm emergido no âmbito do Poder Judiciário, sendo uma delas a questão da guarda de animais domésticos, especialmente quando ocorre o divórcio.

Como observado anteriormente, os animais são tratados como "bens móveis semoventes", ou que muitas vezes os colocam na mesma categoria de bens materiais, como casas ou carros. Essa abordagem tem gerado dificuldades para o judiciário ao lidar com essa questão em processos de divórcio. No entanto, em muitos casos, o forte vínculo afetivo entre os animais e seus tutores vai além dessa perspectiva, considerando-os como membros da família, um bem que não pode ser simplesmente dividido entre seus donos. Como resultado, casais que se separam enfrentam grandes desafios ao decidir quem ficará com a guarda do animal e, quando não conseguem chegar a um acordo, recorrem ao judiciário para resolver o conflito.

O Poder Judiciário tem sido constantemente confrontado com questões relacionadas a esse tema, o que tem levado à necessidade de estabelecer posicionamentos e diretrizes para tratar desse assunto. A sensibilidade em relação aos laços afetivos e o reconhecimento do papel dos animais como membros da família são aspectos fundamentais para serem considerados no tratamento desses casos no âmbito jurídico.

Sobre esse assunto, Sanches (2015) comenta que o divórcio de muitos casais têm apresentado uma situação incomum para o Judiciário, porém cada vez mais frequente devido ao crescente número de animais domésticos no país e ao aumento do seu valor no contexto das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais domésticos, ainda

considerados bens móveis pelo Código Civil, alcançam um status de membros da família, muitas vezes assumindo o papel de filhos, especialmente quando os casais decidem romper o vínculo matrimonial.

A mudança na percepção dos animais na sociedade contemporânea é um aspecto crucial a ser destacado. Cada vez mais, são reconhecidos como seres sencientes, dotados de sentimentos e afeto. Apesar do Código Civil ainda tratá-los como bens móveis, a realidade revela que, para muitos casais, eles têm um papel mais significativo, tornando-se companheiros inseparáveis e importantes no convívio familiar diário.

Essa transformação na concepção dos animais tem impacto nos processos de divórcio, pois o papel que desempenham no núcleo familiar é levado em consideração nas decisões sobre guarda e cuidados após o término do relacionamento. Essa situação traz desafios ao Judiciário, que precisa se adaptar às mudanças sociais e reconhecer a relevância afetiva e emocional dos animais para as pessoas.

Dentro desse contexto, a ausência de um regulamento específico sobre a guarda de animais domésticos permite ao poder judiciário recorrer ao artigo 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Esse artigo permite ao juiz decidir com base na analogia, costumes e princípios gerais do direito, quando há lacunas na legislação. Essa abordagem flexível possibilita ao Judiciário tomar decisões mais adequadas e justas quando se trata de questões relacionadas à guarda dos animais domésticos em casos de divórcio.

Portanto, mesmo que seja possível aos tutores celebrar um acordo para definir a guarda do animal doméstico no momento do divórcio, bem como estabelecer direitos de visitação e compartilhamento de despesas, na ausência de uma resolução amigável, a responsabilidade de resolver o caso recai sobre o juiz. Nessa situação, o magistrado pode aplicar princípios semelhantes aos usados na guarda de filhos, visando proteger o melhor interesse dos animais e de seus tutores, evitando a ruptura de laços que foram cultivados ao longo do tempo.

Para Sanches (2015) no cenário em que uma das partes já reside com o animal antes da celebração do casamento ou união estável e leva para viver com o casal, a regulamentação da guarda, em caso de desentendimento entre as partes, torna-se relativamente mais simples. Isso ocorre porque o titular original do animal pode ter o registro em seu nome, além de possuir documentos, como carteira de vacinação e fotos do convívio com o animal, que comprovam que o animal já era seu antes do matrimônio, o que reforça a ideia de que o animal deve permanecer com o seu detentor original. Por outro lado, existe a possibilidade de elaboração de um pacto antenupcial que inclua uma cláusula relativa à guarda do animal em caso de divórcio. Isso pode ajudar a estabelecer claramente como a questão da guarda do animal de cuidado será tratada caso a relação conjugal chegue ao fim.

No primeiro cenário demonstrado pela autora, em que o animal permanece com a pessoa que já o possui antes da relação conjugal, torna-se relevante considerar a ideia de que o

animal deve ficar com seu detentor original, levando em conta os laços afetivos e histórico de cuidados com o animal. Isso reconhece a importância dos vínculos emocionais entre o tutor e o animal ao longo do tempo.

Por outro lado, a possibilidade de elaborar um pacto antenupcial que inclua uma cláusula sobre a guarda do animal em caso de divórcio, é uma alternativa interessante. Esse pacto permite que os casais determinem antecipadamente como a questão da guarda do animal será tratada em situações de separação conjugal. Essa medida pode evitar conflitos futuros e fornecer maior clareza e segurança jurídica para ambas as partes envolvidas.

A análise de casos reais relacionados a esse tema pode fornecer uma compreensão mais aprofundada das questões legais e emocionais envolvidas, como veremos a seguir.

No mês de janeiro de 2015, foi apresentada à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro uma apelação com o número de processo 0019757-79.2013.8.19.0208 (BRASIL, 2015) contestando a decisão proferida pela 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Méier. A questão tratava de um caso envolvendo a dissolução de uma união estável e a partilha de bens entre a apelada e o apelante.

A decisão original da 5ª Vara de Família reconheceu e dissolveu a união estável entre os litigantes, firmando que a mulher ficasse com a posse do cão de estimação, chamado "Dully", por ter provado ser sua legítima proprietária. Apesar de o apelante ser o legítimo proprietário do animal, o vínculo afetivo criado com a companheira, bem como a demonstração de que ela era a responsável pelos cuidados de "Dully", guiaram o julgador a considerar que os laços afetivos deveriam ser preservados. Assim, a propriedade do animal foi conferida à recorrida, mas concedendo ao ex-companheiro a posse provisória de "Dully", permitindo-lhe buscar o animal em finais de semana alternados, de forma análoga ao que ocorre em ações de guarda de filhos.

A decisão favoreceu a parte autora que comprovou ser a responsável pelos cuidados de "Dully" através de documentos, como o Atestado de Vacinação, que a apontava como proprietária, e os registros dos médicos veterinários, que foram apresentados nos autos. Por outro lado, o apelante não conseguiu refutar essas provas ou fornecer documentos que o identificassem como o responsável pelo animal. No entanto, o juiz levou em consideração a importância do cachorrinho para ambas as partes, mesmo diante dessa constatação.

Dessa forma, embasado no macroprincípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio que atravessa todas as áreas do direito e é aplicado em situações complexas, o juiz apresentou uma solução sensata e viável para a questão, mesmo sem haver uma previsão legal específica.

A observância desse princípio que impede a ocorrência de um "non liquet"⁴ e a busca pela harmonização dos interesses conflitantes foram os fatores que guiaram a decisão.

Considerando as particularidades do caso em questão, que incluem a idade avançada do animal, o juiz garantiu ao apelante o direito de compartilhar a companhia de "Dully", mesmo reconhecendo a propriedade da apelada. O magistrado enfatizou a importância de exercer esse direito no interesse e em atenção às necessidades do cãozinho. Em decorrência disso, foi concedida ao apelante a posse provisória, permitindo que ele possa conviver com o cachorro em finais de semana alternados.

A análise desse caso mostra como o Direito de Família tem se deparado com questões cada vez mais sensíveis, como a guarda e partilha de animais de estimação após o término de uma união estável. A decisão apresentada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro demonstra uma preocupação com a preservação dos laços afetivos estabelecidos entre os seres humanos e seus animais de estimação.

Ao reconhecer que os animais têm um papel significativo na vida familiar e que seus vínculos afetivos devem ser considerados, o julgador optou por conferir a posse provisória do cão de estimação, "Dully", à recorrida, embora o apelante fosse o legítimo proprietário. Essa decisão foi fundamentada na importância dos cuidados e afeto demonstrados pela recorrida ao longo do convívio com o animal.

A utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a decisão reflete a busca por uma solução justa e sensível ao caso em questão, mesmo diante da ausência de uma previsão legal específica sobre a guarda de animais de estimação. O juiz buscou harmonizar os interesses conflitantes das partes, considerando tanto os sentimentos e afetos envolvidos quanto a importância do conforto do animal. A decisão ressalta a importância de tratar os animais com respeito e consideração, reconhecendo-os como seres sencientes e valiosos para as famílias.

Em outro caso, também ocorrido no Rio de Janeiro, uma disputa relacionada a um buldogue francês chegou ao Poder Judiciário. Em março de 2014, um advogado, que já estava com o casamento marcado, adquiriu o cãozinho chamado "Braddock" em conjunto com sua noiva. O animal teria vivido com ele até julho do mesmo ano, quando o casamento foi realizado com a então namorada. Contudo, o casamento chegou ao fim em dezembro do mesmo ano, e a ex-esposa retornou a viver com seus pais, levando consigo o cão.

A partir desse momento, o ex-marido alegou ter sido impedido de manter contato com o animal, o que resultou em significativo sofrimento e angústia, tendo reflexos negativos em

^{4 &}quot;Non liquet" é uma expressão em latim que significa "não está claro" ou "não é líquido". No contexto jurídico, o termo é utilizado quando não há uma norma ou lei específica que aborde determinada questão ou não há jurisprudência clara que possa servir de orientação para o julgamento de um caso. Quando o juiz se depara com uma situação em que não há uma resposta jurídica definitiva, ele enfrenta um "non liquet". Nesses casos, o magistrado deve recorrer aos princípios e valores do ordenamento jurídico e do sistema legal para fundamentar sua decisão e encontrar uma solução que seja justa e adequada ao caso em questão. Em resumo, o "non liquet" ocorre quando a legislação ou a jurisprudência não oferecem uma resposta conclusiva para um problema específico, o que pode demandar uma análise mais abrangente e criteriosa por parte do juiz para solucionar a controvérsia de maneira adequada.

sua vida pessoal e profissional.

Ao se deparar com a questão, a juíza responsável pela 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro determinou a guarda alternada do cão "Braddock", estabelecendo que ele deverá passar metade do mês com o "pai" e a outra metade com a "mãe". O homem sustentou o direito de conviver com o cachorro, argumentando que o animal foi adquirido durante o noivado. Ele apresentou como evidência fotos publicadas em redes sociais que comprovam os laços afetivos estabelecidos com o animal. Inclusive, foi previsto a possibilidade de buscar e apreender o cão caso uma das partes não o devolva conforme o acordado.

A juíza acatou as alegações, reconhecendo a presença indiscutível de afeto mútuo entre o animal e seus donos, o que resultou na criação de laços emocionais. Assim, mesmo considerando os animais como bens semoventes, a magistrada optou por conceder a guarda alternada do buldogue. (IBDFAM, 2015)

A decisão da juíza da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro demonstra uma abordagem sensível à questão, considerando os laços afetivos estabelecidos entre o animal e ambos os excônjuges. Mesmo reconhecendo que, legalmente, os animais são tratados como bens semoventes, a magistrada optou por uma solução que visava preservar uma boa condição e o interesse do animal, concedendo a guarda alternada entre o "pai" e a "mãe" do cão.

A determinação da guarda alternada permitirá que o buldogue conviva com ambos os donos e, dessa forma, continue a manter os laços emocionais e afetivos com ambas as partes.

Essa decisão reflete uma maior conscientização sobre a importância dos animais de estimação nas relações familiares e destaca a preocupação do Judiciário em encontrar soluções que levem em conta a qualidade de vida dos animais, mesmo diante da lacuna legal que ainda não reconhece os animais como sujeitos de direitos.

A utilização do afeto e das evidências de laços emocionais como fundamentos para a decisão mostra uma evolução na compreensão do papel dos animais na vida das pessoas e a relevância desses aspectos na tomada de decisões judiciais. A decisão também ressalta a importância de considerar as particularidades de cada caso e buscar soluções individualizadas que atendam aos interesses e necessidades de todas as partes envolvidas.

Em um recente posicionamento, a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tomou uma decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação

cível desprovida. (TJ-DF 07031591420198070020 DF 0703159-14.2019.8.07.0020, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (SANTANA, 2021)

No caso em questão, trata-se de uma Apelação Cível buscando a guarda compartilhada de uma gata de estimação após a dissolução da sociedade conjugal. A autora propôs a ação contra seu ex-companheiro, que estava impedindo-a de conviver com seu animal de estimação. Em primeira instância, o juiz substituto proferiu a seguinte decisão:

"Na falta de tratamento normativo adequado, alguns Tribunais de Justiça têm se valido das disposições acerca da guarda da prole do casal, o que não importa, ressalte-se, atribuir ao animal o complexo de direitos que se reconhecem à pessoa humana dos filhos. Nessa esteira, convém aplicar, por analogia o disposto no art. 1.583 do Código Civil, atentando-se para as peculiaridades do caso, porquanto, uma vez mais, não se pode perder de vista que se trata de um animal"

O réu interpôs apelação, porém a mesma foi rejeitada pelo magistrado, que reforçou a sentença previamente proferida. A guarda alternada da gata foi estabelecida por um período de seis meses para cada tutor, acompanhada de multa diária. Além disso, os custos relacionados à alimentação, higiene, remédios, exames e outras necessidades da gata foram divididos entre os tutores.

Neste caso, o Poder Judiciário se deparou com uma situação complexa e delicada envolvendo a guarda compartilhada de um animal de estimação após a dissolução da sociedade conjugal. A 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) decidiu pela possibilidade da posse compartilhada do animal, levando em consideração a co-propriedade e a capacidade das partes para a criação do mesmo. Esse posicionamento demonstra uma preocupação em analisar diversos fatores, como aspectos psicológicos, sentimentais, financeiros e disponibilidade de tempo, para tomar uma decisão adequada e justa em relação à guarda do animal de estimação.

O magistrado responsável pela decisão de primeira instância adotou uma abordagem sensível, reconhecendo a falta de tratamento normativo específico para os casos de guarda de animais de estimação após a dissolução de sociedade conjugal. Nesse sentido, o juiz se valeu da analogia com as disposições relativas à guarda de filhos para fundamentar a decisão, sem, no entanto, atribuir ao animal os mesmos direitos de uma pessoa humana. A decisão destaca a importância de tratar cada caso de forma individualizada, considerando as peculiaridades de cada situação.

A guarda alternada estabelecida pelo tribunal, na qual cada tutor fica responsável pelo animal por um período de seis meses, acompanhada de multa diária e divisão dos custos relacionados aos cuidados da gata, reflete uma tentativa de equilibrar os interesses das partes

envolvidas e garantir o bem-estar do animal. Essa abordagem busca preservar o vínculo afetivo estabelecido entre o animal e ambos os tutores, permitindo que ambos possam continuar a conviver com o animal e cuidar dele.

Entretanto, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal adotou uma posição diferente ao optar por não aplicar analogamente o instituto previsto no Direito de Família para o requerimento de guarda compartilhada de animal de estimação. O Relator, no caso concreto, entendeu que, na falta de consenso entre as partes acerca da convivência com o animal após o rompimento do casamento, o litígio deverá ser resolvido com base na posse do mesmo, conforme consta na ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSENCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC). 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2017. Pág.: 491/501). (OLIVEIRA, 2017)

Neste caso, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal adotou uma posição distinta em relação à aplicação do instituto de guarda compartilhada de animais de estimação após o rompimento do casamento. O Relator do caso entendeu que não seria adequado aplicar analogamente o instituto previsto no Direito de Família para a questão da guarda compartilhada de animais de estimação.

No caso em questão, não foi considerada plausível a aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais de estimação, uma vez que não havia consenso entre as partes sobre a posse dos bichos. O relator ressaltou que, segundo o Código Civil, os animais de estimação são tratados como coisas, ou seja, bens móveis. Portanto, no caso de discordância entre os cônjuges em relação à posse dos animais de estimação, a partilha dos mesmos deve ser tratada como a divisão de outros bens materiais adquiridos durante o casamento ou a

entidade familiar.

Assim, a 8ª Turma Cível do TJDF concluiu que, no caso concreto, não seria viável a aplicação do instituto da guarda compartilhada de animais de estimação, e os animais deveriam ser tratados como coisas e partilhados conforme as regras aplicáveis aos bens materiais. A decisão enfatizou a necessidade de observar a legislação vigente e os princípios processuais para garantir uma decisão justa e adequada para a questão em discussão.

A decisão representa uma abordagem conservadora em relação à guarda compartilhada de animais de estimação após a dissolução de sociedade conjugal. O relator do caso optou por não aplicar analogamente o instituto da guarda compartilhada previsto no Direito de Família aos animais de estimação, considerando-os como semoventes, ou seja, coisas, conforme definido no Código Civil. Essa interpretação pode ser considerada limitada, pois desconsidera a crescente mudança na percepção dos animais na sociedade contemporânea, em que são cada vez mais reconhecidos como seres sencientes, dotados de sentimentos e afeto.

Embora não haja uma previsão legal específica sobre a guarda compartilhada de animais de estimação, seria interessante que os Tribunais buscassem soluções mais flexíveis e sensíveis às particularidades de cada caso, levando em conta a realidade da relação entre os tutores e os animais, bem como o conforto dos próprios animais.

Em outros casos, como os mencionados em decisões anteriores, alguns Tribunais têm adotado a guarda compartilhada de animais de estimação com base na aplicação analógica dos institutos do Direito de Família, buscando preservar os laços afetivos e garantir a qualidade de vida dos animais.

Como resultado, a decisão em questão reflete uma interpretação mais tradicional e rígida, que pode não acompanhar completamente a evolução dos valores sociais em relação aos animais de estimação. Considerando a importância emocional desses animais para as pessoas e as particularidades de cada caso, seria relevante que os Tribunais abordassem essa questão com maior flexibilidade e sensibilidade, buscando sempre o interesse dos animais e a justiça para os envolvidos.

Diante do exposto, é possível concluir que a guarda compartilhada de animais domésticos será determinada quando ambas as partes assumirem a posse responsável do animal, caso essa seja a decisão do tribunal. Nesse modelo, o pet ficará com aquele que apresentar melhores condições para cuidar dele e, igualmente importante, com quem mantiver uma relação mais íntima e afetiva.

A documentação que comprove a origem do animal, seja por meio de compra ou adoção, desempenha um papel crucial na definição da titularidade da guarda. Entretanto, na ausência de documentos que comprovem a posse, é recomendável estabelecer a guarda compartilhada entre os ex-cônjuges, visando o conforto do animal e a continuidade do vínculo afetivo com ambos.

Ademais, o detentor da guarda pode solicitar uma ajuda financeira ao ex-cônjuge para cobrir os gastos relacionados ao animal, estabelecendo-se, assim, uma analogia ao pagamento

de alimentos. Isso assegura que o pet continue recebendo os cuidados necessários mesmo após a separação do casal.

Contudo, diante do cenário atual em que não há uma lei específica que reconheça o status merecido e amplamente solicitado pela sociedade brasileira aos animais não humanos, é inevitável que haja divergências de entendimentos no Poder Judiciário em relação aos direitos dos animais. A ausência de uma legislação específica deixa lacunas na abordagem jurídica sobre o tema, levando a diferentes interpretações nos tribunais e resultando em divergências em suas decisões de guarda.

É importante enfatizar que o animal doméstico não deve ser tratado como um bem divisível, não podendo ser objeto de negociação ou propriedade exclusiva de uma das partes.

Ao adotar a guarda compartilhada, o foco é preservar o bem-estar do animal, reconhecendo-o como um ser vivo com necessidades e sentimentos, e não meramente como uma propriedade.

Portanto, é essencial que a discussão sobre a guarda compartilhada dos animais domésticos seja conduzida com sensibilidade e atenção, considerando a satisfação e os direitos desses seres vivos que são considerados membros da família.

Além disso, torna-se fundamental a promulgação uma lei específica que reconheça os direitos dos animais não humanos, pois isso ajudaria a garantir uma proteção mais abrangente e coerente, considerando seus interesses e necessidades em situações como a guarda compartilhada após um divórcio. Isso poderia contribuir para evitar conflitos jurídicos, oferecendo diretrizes claras para a decisão de guarda.

A evolução do pensamento jurídico em relação aos animais é uma tendência importante, à medida que a sociedade se torna mais consciente dos direitos dos animais e de seu valor nas relações familiares e sociais. Uma lei específica seria um passo significativo para reconhecer e proteger os direitos dos animais não humanos, promovendo uma abordagem mais justa e sensível em relação à convivência com ex-cônjuges.

4.4.1 Os animais e o direito de visita

Desta forma, é notável que o afeto existente entre animais e seres humanos é o fator que os mantém próximos, tornando-os parte integrante da família. A presença do animal doméstico representa conforto, carinho, amor e apoio, justificando a opção pela guarda compartilhada como a melhor alternativa.

Diante disso, torna-se importante discutir a questão das visitas, a fim de encontrar um arranjo que atenda ao conforto do animal e à satisfação emocional de ambas as partes envolvidas. Considerando que não há leis específicas sobre o tema, o sistema judiciário pode recorrer à analogia, utilizando princípios relacionados à guarda compartilhada de crianças para resolver disputas envolvendo a guarda de animais domésticos, como já mencionado.

Em relação ao direito de visitas, essa questão já foi discutida pelo judiciário:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, ADEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ -REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018) (SALOMÃO, 2018)

No caso analisado, o Tribunal de origem identificou que a cadela foi adquirida durante a união estável e que existe uma relação de afeto entre o recorrente e o animal. Embora os animais sejam classificados como bens semoventes, ou seja, passíveis de movimento próprio e suscetíveis de posse e propriedade, a turma chegou à conclusão de que eles não podem ser tratados meramente como "coisas inanimadas". Isso se deve ao fato de que merecem um tratamento especial devido às relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos e os animais, bem como à importância da preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse caso, o direito de visitas ao animal foi reconhecido em favor do recorrente.

A decisão apresenta um cenário onde o judiciário está diante da complexidade das relações entre os seres humanos e seus animais de estimação. O caso em análise ressalta que, embora a lei classifique os animais como propriedade, essa categorização não abarca a totalidade das questões envolvidas. O tribunal reconhece que os animais possuem um valor subjetivo único e peculiar, despertando sentimentos e vínculos afetivos intensos, diferenciando-se de outros tipos de propriedades.

A análise jurídica feita pela Corte ressalta a necessidade de ir além da mera categorização legal e considerar a relevância das relações afetivas estabelecidas entre as partes envolvidas e os animais. O argumento se baseia na proteção constitucional da fauna e flora, evidenciando que o tratamento dos animais deve ser considerado sob um viés mais amplo e compassivo.

A decisão também destaca a necessidade de equilibrar os interesses das partes, reconhecendo que a dissolução da união estável envolve questões complexas, incluindo o destino do animal de estimação. Nesse sentido, a resolução busca atender aos fins sociais, considerando a evolução da sociedade e a proteção tanto dos seres humanos quanto de seus laços afetivos com os animais.

Em última análise, a decisão demonstra uma abordagem sensível e contemporânea para lidar com as questões envolvendo os animais de estimação nas dissoluções de união estável. Ela aponta para a necessidade de um tratamento mais abrangente e humano, mesmo quando as leis atuais possam não ser suficientes para abordar plenamente as complexidades dessas relações.

4.4.2 Os animais e o direito a alimentos

De acordo com Silva (2015) Em situações de divórcio, o animal tem o direito de receber pensão alimentícia do tutor que não detém sua guarda. Esse direito é considerado uma obrigação indeclinável, essencial para garantir a manutenção de sua vida com dignidade. Quando os tutores não conseguem chegar a um acordo, é possível entrar com uma ação específica para resolver o impasse. O Poder Judiciário tem a responsabilidade de importar o

dever de alimentar ao tutor que não é o guardião do animal, estabelecendo o valor da pensão alimentícia de acordo com as necessidades do animal e a capacidade financeira do tutor que irá fornecer o suporte. Isso cuidado visa garantir que o animal seja controlado mesmo após a separação dos tutores.

O autor reconhece que os animais têm necessidades e direitos fundamentais que devem ser assegurados. Além disso, enfatiza a importância de garantir a manutenção da vida do animal com segurança, demonstrando sensibilidade para com o bem-estar e a proteção desses seres vivos. A preocupação com a autonomia do animal é essencial para garantir sua qualidade de vida, mesmo após a separação dos tutores.

Nesse contexto, uma pensão alimentícia para o animal busca assegurar que ele continue recebendo os cuidados familiares, incluindo alimentação adequada, cuidados médicos e atenção afetiva. Essa abordagem visa garantir que o animal seja devidamente cuidado e protegido.

Em um processo julgado pelo TJSP foi concedido, por unanimidade, o provimento ao recurso de uma mulher que solicitou auxílio financeiro para cuidar de seus animais após o divórcio. O ex-marido foi condenado a pagar 15% do salário mínimo mensalmente para sustentar cinco cães e um gato.

Inicialmente, o pedido de auxílio financeiro para os animais foi negado em primeira instância com base na ausência de previsão legal de pensão alimentícia para animais. No entanto, o juiz aceitou a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes sobre a manutenção dos animais, incluindo cuidados com alimentação e despesas veterinárias. O juiz determinou que os animais permaneçam sob os cuidados exclusivos da mulher, que pleiteou a guarda unilateral, alegando ser a pessoa mais adequada para cuidar deles. O ex-marido decidiu concordar com a decisão, admitindo não ter tempo para os cuidados com os animais. O relator da apelação, desembargador Edson Luiz de Queiroz, considerou que os animais são membros da família, adquiridos durante o casamento, implicando em responsabilidade financeira compartilhada.

Essa decisão visa garantir uma boa condição aos animais e reconhecer a importância dos laços afetivos entre os humanos e seus animais, considerando-os membros da família, tal qual pode servir como referência em casos envolvendo a guarda e pensão alimentícia para animais após o divórcio. (FUCCIA, 2021)

A decisão representa um avanço positivo na percepção legal dos animais domésticos, reconhecer os animais como membros da família e considerá-los em termos de responsabilidade financeira compartilhada é uma abordagem humanitária e liberal. A decisão demonstra sensibilidade à importância dos laços afetivos entre humanos e animais, bem como à responsabilidade de cuidar desses seres sencientes.

A aceitação do acordo extrajudicial e a possibilidade de estabelecer pensão alimentícia para animais evidenciam uma adaptação do sistema jurídico para atender às necessidades

específicas das partes envolvidas. A concessão da guarda unilateral à mulher, com base em sua alegação de ser a pessoa mais adequada para cuidar dos animais, destaca a preocupação com o bem-estar dos mesmos.

Em síntese, a decisão do TJSP reflete uma evolução no tratamento legal dos animais domésticos, considerando-os membros da família e reconhecendo os laços afetivos entre humanos e animais. Ainda que essa seja uma conquista notável, é fundamental continuar avaliando os desenvolvimentos desse campo do direito e suas ramificações para garantir o conforto dos animais envolvidos.

4.5 Projetos de lei

É de extrema importância examinar os projetos de lei já elaborados, ainda que arquivados, que tratam da temática da guarda de animais domésticos. Essas propostas podem conter elementos sustentáveis capazes de embasar a formulação de um novo projeto de lei que, eventualmente, seja aprovado.

Neste estudo, vamos examinar os seguintes projetos de lei: PL n° 7196/2010, o PL n° 3835/2015 e o PL n° 4375/21.

O primeiro projeto a ser analisado é o PL nº 7196 de 2010, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Ex-Deputado Márcio França, membro do PSB de São Paulo, sendo este o pioneiro em tratar da temática da guarda de animais.

O PL nº 7196/2010, propõe regulamentar a guarda de animais nos casos de dissolução litigiosa e do vínculo conjugal entre seus tutores. O projeto, embora apresente pontos positivos que visam a proteção dos interesses dos animais e dos indivíduos envolvidos, também levanta desafios que exigem reflexão.

O projeto de lei reconhece a importância dos animais nas relações familiares, classificando-os como sujeitos de proteção e não como mero objetos. Essa mudança de modelo é fundamental para a compreensão da necessidade de estabelecer regras claras e justas para a guarda dessas seres que muitas vezes são considerados membros da família.

Igualmente, o projeto apresenta critérios objetivos para determinar a guarda dos animais, como a capacidade de exercer a posse responsável e oferecer um ambiente adequado. Esses critérios levam em consideração o conforto do animal e sua capacidade de adaptar-se às novas circunstâncias pós-dissolução conjugal.

Ao permitir a escolha entre guarda unilateral e compartilhada, o projeto de lei oferece flexibilidade para atender às diferentes realidades das partes envolvidas. A guarda compartilhada, por exemplo, assegura a manutenção do vínculo afetivo do animal com ambas as partes, refletindo uma compreensão mais ampla dos seus interesses.

A ênfase no ambiente adequado para o animal, disponibilidade de tempo e condições

de trato, zelo e sustento refletem o compromisso em garantir que o animal continue a receber os cuidados necessários. Isso demonstra sensibilidade às necessidades específicas dos animais e à importância de seu bem-estar.

A vigilância de cruzamentos e venda de filhotes sem anuência da outra parte contribui para a prevenção de práticas de criação indesejadas e irresponsáveis. Isso protege a saúde dos animais e evita o aumento descontrolado da população de animais.

A possibilidade de basear-se em orientação técnico-profissional para estabelecer atribuições e períodos de convivência na guarda compartilhada reflete um esforço em garantir decisões embasadas em conhecimento especializado.

No entanto, o projeto de lei apresenta desafios que merecem ser ponderados.

A definição do legítimo proprietário dos animais, com base na posse responsável, pode gerar ambiguidades e potencialmente levar a disputas prolongadas. Além disso, a falta de diretrizes discriminatórias sobre o que constitui a posse responsável pode resultar em interpretações divergentes.

A classificação da guarda dos animais em unilateral e compartilhada é bem-vinda, porém, pode se tornar complexa em sua implementação. A ausência de orientações claras sobre como estabelecer e gerenciar a guarda compartilhada pode resultar em conflitos entre as partes. A fiscalização e a aplicação das instruções fornecidas em caso de descumprimento das cláusulas também representam um desafio, exigindo recursos e permissão.

Para superar os desafios, a definição de critérios para determinar o proprietário legítimo dos animais pode ser alcançada por meio de documentos de registro íntegro, históricos de cuidados e outros procedimentos de segurança, por exemplo. A inclusão de diretrizes sobre a posse responsável, delineando deveres e obrigações mínimas, asseguraria um padrão consistente de cuidado.

A fim de simplificar a implementação da guarda compartilhada, uma introdução de orientações específicas sobre a divisão de responsabilidades, períodos de convivência e resolução de conflitos seria vantajosa. A criação de um sistema de fiscalização eficaz, envolvendo agências governamentais e organizações de proteção animal, além de assegurar medidas para o descumprimento das cláusulas, contribuiria para a aplicabilidade da lei.

Isso posto, considera-se que o projeto, apesar das falhas já mencionadas, representou um marco positivo para o debate em questão, pois pela primeira vez reconheceu-se o animal como ele realmente é, ou seja, um ser senciente.

Apesar de ter passado por algumas Comissões, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2011 conforme o art. 105⁵ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

⁵ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;II – já aprovadas em turno único, em primeiroou segundo turno;III – que tenham tramitado pelo Senado, ou deleoriginárias;IV – de iniciativa popular;V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador--Geral da República.Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

O Projeto de Lei nº 3835/2015, proposto pelo Deputado Goulart, manteve a essência do PL 7196/2010, porém trouxe algumas distinções notáveis.

O projeto traz medidas promissoras para regularizar a guarda de animais em cenários de separação, reconhecendo o papel significativo desses animais nas dinâmicas familiares.

Além disso, o projeto propõe critérios para a decisão da guarda, com ênfase na qualidade de vida dos animais. A aplicação da guarda compartilhada é incentivada, desde que as partes demonstrem habilidade e afeto pelo animal. Para garantir o cumprimento das condições de guarda, o projeto cita cláusulas que contemplam até mesmo a transferência de guarda em caso de não cumprimento. A fim de proteger os animais, o projeto proíbe cruzamentos e venda para fins comerciais sem consentimento mútuo. Também reconhece a evolução das configurações familiares ao permitir que a parte que contraia novas núpcias mantenha o animal, desde que as condições habituais sejam mantidas.

Contudo, é importante destacar que o projeto ainda deixa margem para compreensão subjetivas, especialmente no que diz respeito à avaliação do "apreço" e da "capacidade" das partes em cuidar dos animais. Essa ambiguidade pode resultar em decisões divergentes e potencialmente gerar disputas adicionais. Para superar essa limitação, seria recomendável que o projeto estabelecesse critérios claros para avaliar o "apreço" e a "capacidade" das partes.

Esses critérios poderiam incluir requisitos específicos, como a comprovação de histórico de cuidados com o animal, frequência de visitas ao veterinário, participação em programas de treinamento e garantia de recursos adequados para os animais.

Além disso, o projeto carece de especificações sobre como a fiscalização será conduzido para garantir o cumprimento das condições de guarda. Para garantir a eficácia da fiscalização, sugere-se que o projeto estabeleça procedimentos claros para a supervisão, envolvendo especialistas em bem-estar animal. Esses profissionais teriam a responsabilidade de monitorar e relatar as condições de vida dos animais, fornecendo informações fundamentais ao tribunal.

O Projeto foi arquivado de acordo com o Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na atualidade, encontra-se em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4375/21, trazendo consigo uma série de propostas benéficas voltadas para a regulamentação da guarda dos animais domésticos em casos de separação conjugal.

O projeto surge com o intuito de preencher uma lacuna legal que se acentua à medida que as dinâmicas familiares evoluem e a relevância dos animais de estimação na vida das pessoas se torna cada vez mais aparente.

O projeto apresenta alterações nos Códigos Civil e de Processo Civil, estabelecendo princípios e diretrizes específicas para a guarda dos animais em situações como divórcio, separação, reconhecimento e término de união estável. Adicionalmente, aborda aspectos relacionados à visitação e à contribuição para o sustento desses animais.

Um aspecto notável do projeto é o seu reconhecimento da crescente importância dos animais de estimação no contexto das vidas humanas e sua intenção de alinhar a legislação à realidade social contemporânea, na qual esses animais são considerados membros da família.

Um dos pontos centrais do projeto é o estabelecimento de critérios transparentes para a decisão sobre a guarda, com a possibilidade de adoção da guarda compartilhada, desde que as partes demonstrem competência para prover os cuidados necessários ao animal. Essa abordagem minimiza a subjetividade nas decisões judiciais, promovendo maior clareza e previsibilidade.

A inclusão de um dispositivo no Código Civil que abarca a questão dos animais domésticos e suas necessidades reforça a importância desse tema no âmbito jurídico e oferece um fundamento sólido para a tomada de decisões judiciais.

O projeto vai ao encontro das mudanças comportamentais observadas na sociedade em relação aos animais domésticos, refletindo o estreitamento do vínculo afetivo e emocional entre os seres humanos e seus companheiros animais.

Além de tratar da questão da guarda, o projeto também estabelece diretrizes para a visitação e a responsabilidade financeira para garantir a qualidade de vida do animal, considerando suas necessidades específicas.

Ao proporcionar critérios mais claros para a determinação da guarda e ao definir obrigações específicas, o projeto busca reduzir conflitos entre as partes envolvidas em situações de separação, beneficiando tanto o animal quanto evitando prolongadas disputas judiciais.

O projeto atesta o crescente nível de conscientização em relação ao papel dos animais de estimação como seres merecedores de proteção, atenção e consideração, alinhando-se aos valores contemporâneos que pautam o respeito pelos direitos dos animais.

Apesar de trazer avanços significativos, é vital também considerar certos aspectos negativos e suas resoluções potenciais.

O projeto carece de uma definição precisa do termo "animais de estimação", o que pode induzir a disputas e interpretações divergentes, gerando complexidades na aplicação da lei. Uma solução para esta ambiguidade seria a incorporação de uma definição concreta de "animais de estimação" no projeto, evitando ambiguidades e assegurando que apenas animais com esse status se enquadrem nas regulamentações propostas.

A proposta institui a guarda compartilhada, pautada em critérios como "aptidão" e "sentimento" pelo animal. Tais termos são subjetivos e podem originar decisões desiguais e de difícil validação. Em lugar de termos subjetivos, como "aptidão" e "sentimento", o projeto poderia implementar critérios objetivos, tais como histórico de cuidados responsáveis, regularidade de consultas veterinárias e participação em programas de treinamento, conforme mencionado acima.

Em vez de impor a guarda compartilhada como única alternativa, o projeto poderia flexibilizar para que as partes atinjam um consenso sobre a custódia que melhor sirva às

necessidades do animal e das partes envolvidas.

Ademais, a inclusão de possibilidades de mediação ou conciliação poderia permitir que as partes alcancem um acordo sobre a guarda dos animais, prevenindo prolongados litígios e gastos excessivos.

Uma solução adicional seria a contemplação da avaliação técnica por especialistas em bem-estar animal. Eles poderiam auxiliar o magistrado na tomada de decisões, levando em consideração as reais condições de cuidado providas pelas partes.

O Projeto de Lei n.º 4375/21 demonstra um importante passo em direção à proteção dos interesses dos animais de estimação em casos de separação conjugal. Apesar dos desafios apresentados, os pontos positivos evidenciam o reconhecimento da necessidade de regulamentação nesse contexto.

A análise crítica dos pontos negativos e as soluções propostas apontam para a importância de uma abordagem equilibrada que priorize o conforto dos animais e busque atender às necessidades de todas as partes envolvidas.

Um sistema legislativo eficiente para regulamentar a guarda compartilhada de animais exige uma abordagem abrangente. Isso implica em definir de maneira clara os termos essenciais relacionados, estabelecer critérios sólidos para a experiência da guarda compartilhada e dar prioridade a qualidade de vida dos animais. Detalhes sobre visitas, resolução de conflitos, responsabilidades financeiras e supervisão também desempenham um papel crucial. A legislação deve permitir a intervenção de especialistas e incentivar a educação dos tutores sobre as necessidades dos animais. Além disso, é fundamental oficializar os acordos por meio de registros e revisar regularmente a legislação. A participação de especialistas em direito animal e organizações de proteção animal é essencial para desenvolver uma legislação equilibrada e eficaz.

Dessa maneira, verifica-se que o Poder Legislativo brasileiro tem se empenhado em apresentar projetos de lei que abordem a matéria de maneira mais específica. A legislação deve seguir no caminho de reconhecer que o afeto direcionado aos animais merece proteção, a fim de preservar a convivência e a vivência dos sentimentos dos tutores em relação a esses animais e evitar o sofrimento causado pela separação.

Não é adequado que, em tais situações, os animais sejam tratados exclusivamente como bens sujeitos à partilha, visto que o centro da questão não é seu valor patrimonial.

Sendo assim, o legislativo deve estabelecer regras que levem em conta a afeição dos tutores em relação aos animais, ao mesmo tempo em que considerem o bem-estar desses seres sencientes, que não devem ser equiparados a coisas inanimadas.

5 CONCLUSÃO

Ao concluir este trabalho, fica clara a compreensão da família multiespécie como uma entidade familiar diferenciada, legitimando as relações entre seres humanos e animais com base em laços de afeto e bem-estar. Nesse contexto, a família não se restringe a laços consanguíneos ou à condição humana, mas é definida pela união com aqueles que nos trazem amor, respeito, felicidade e um sentimento de pertencimento.

Observando os resultados obtidos nesta pesquisa, ressalta-se que o fundamento de uma família verdadeira não se baseia apenas em laços sanguíneos, mas sim na presença do amor mútuo. O estudo buscou analisar a proteção dos animais diante das questões relacionadas ao legado do vínculo conjugal no âmbito da família multiespécie. A afetividade e a lealdade que os animais demonstram em relação aos humanos alcançaram um patamar antes pouco discutido, sendo reconhecidos como membros da família, assumindo papéis equivalentes aos de filhos, netos, sobrinhos e outros graus de parentesco.

Ao longo da pesquisa, evidenciou-se uma transformação na relação entre humanos e animais. Na sociedade moderna, os animais domésticos têm sido cada vez mais considerados integrantes da família. Essa mudança de perspectiva trouxe reconhecimento ao conceito de família multiespécie na sociedade brasileira, fundamentado principalmente na afetividade compartilhada.

Nesse contexto, o propósito deste estudo é analisar a situação jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial na abordagem da separação de seus tutores.

Buscamos compreender como os animais, antes considerados meros reféns da humanidade e tratados como objetos, passaram a ser reconhecidos como membros integrantes da família, impulsionando o surgimento da denominada família multiespécie. Dentro desse cenário, investigamos como a legislação tem acompanhado, ou não, essa mudança de perspectiva em relação aos animais, e se existe uma evolução adequada para proporcionarlhes uma proteção legal condizente com sua nova posição na sociedade.

Após uma análise aprofundada, constata-se que a legislação atual apresenta uma significativa lacuna quando se trata da visão contemporânea da sociedade em relação aos animais domésticos. No entanto, é notório que o judiciário tem gradativamente aceitado a ideia de que esses animais merecem uma proteção legal mais ampla e digna. Essa evolução, embora exija cautela na comparação, segue uma trajetória similar ao desenvolvimento dos direitos das crianças, que passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, não meramente como objetos ou propriedade dos pais. Essa aceitação social só foi possível graças aos diversos fatores sociais que evoluíram com a globalização.

Hoje, a relação entre humanos e animais domésticos é muito mais próxima de um vínculo familiar, assemelhando-se à relação entre pais e filhos, em vez de ser apenas uma

relação com objetos inconscientes, como computadores ou câmeras fotográficas. No entanto, ao considerar os animais como membros da família, surgem desafios quando ocorre o divórcio. A definição sobre com quem o animal ficará e como proceder nessa situação pode se tornar uma questão delicada.

Atualmente, não há uma regulamentação jurídica específica sobre a guarda dos animais, tampouco sobre outros aspectos relacionados, como direito de visitas e pensão alimentícia. A legislação vigente ainda classifica os animais como bens sujeitos à partilha em caso de separação de união estável ou divórcio. Frente a essa falta de normatização, alguns julgados têm aplicado a analogia com o instituto da guarda dos filhos. É importante ressaltar que essa abordagem não busca tratar os animais como seres humanos, mas sim garantir segurança jurídica às relações de afeto e responsabilidade existentes entre esses animais e seus donos. Contudo, a despeito da mudança no comportamento social em relação aos animais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não se adequou plenamente a essa nova realidade. Os animais ainda são considerados como coisas ou bens, evidenciando uma inadequação normativa diante da atual concepção da sociedade.

Diante da crescente demanda pela guarda de animais, torna-se necessário uma reforma no Código Civil, que os classifica atualmente como bens semoventes. A maneira como esses casos estão sendo tratados, como disputas de guarda em vez de partilha de bens, evidencia claramente que os animais não se enquadram na categoria em que estão atualmente classificados. É importante ressaltar que a proposta de redesignação da natureza jurídica dos animais não tem como objetivo torná-los sujeitos de direito, mas sim realocá-los em uma nova categoria que reconheça sua condição de seres sencientes e sensíveis, merecedores de uma legislação específica que proteja sua qualidade de vida como princípio fundamental. Essa mudança visa desconsiderá-los como meros bens e evitar sua partilha como propriedade.

Além disso, busca-se proporcionar uma maior proteção contra maus-tratos, reconhecendo que os animais têm sentimentos, podem sentir dor, manifestar amor e merecem ser tratados com respeito e dignidade. Essa abordagem propõe equipará-los, de forma adequada, ao espaço que as crianças ocupam na sociedade, tendo seus direitos tutelados pelo Estado.

Portanto, embora muitos Magistrados ainda decidam essas questões controversas com base nos conceitos de posse e propriedade do animal, próprio do domínio civilista, classificando os animais como bens passíveis de partilha e seres semoventes, já é notório que alguns julgadores brasileiros têm concedido a concessão da guarda dos animais de forma análoga aos institutos previstos no direito de família. Esses julgadores concederam tanto a guarda compartilhada quanto a guarda alternada dos animais em favor de seus donos, considerando o sofrimento das partes envolvidas e do próprio animal diante da separação.

Eles reconhecem que o animal é dotado de sensibilidade e que, após se habituar à convivência com seus tutores, carece de autonomia. Assim, essa abordagem mais abrangente busca proteger os interesses e o conforto tanto dos tutores quanto do animal, considerando sua

sensibilidade e a importância dos laços afetivos conquistados entre ambos.

O Direito está em constante evolução, acompanhando as mudanças na sociedade e para acompanhar essas transformações, é essencial observar a forma como a sociedade trata certos temas, como a mudança no status dos animais, que deixaram de ser considerados meras "propriedades da família" para assumirem o status de "membros da família". É importante destacar que o número de lares com animais domésticos já ultrapassa o número de lares com filhos. Esse cenário reflete uma nova concepção sobre o papel dos animais na vida das pessoas, reconhecendo-os como seres afetivos e companheiros, com laços emocionais e necessidades especiais.

Tendo em vista essa realidade, o Direito precisa se adaptar para reconhecer e proteger os direitos e o bem-estar dos animais dentro do âmbito familiar. Essa adaptação é fundamental para garantir uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, respeitando sua natureza e assegurando que sejam tratados com dignidade e cuidado.

Atualmente, existem projetos de lei que estão em tramitação, com o objetivo de estabelecer uma legislação específica que aborde a questão da guarda ou custódia de animais domésticos em casos de divórcio. Essas iniciativas levam em consideração o papel que os animais ocupam dentro das famílias atualmente. Caso aprovados, tais projetos trarão maior segurança jurídica nas decisões proferidas nas diferentes instâncias, assegurando um tratamento mais adequado nos litígios relacionados à guarda ou custódia dos animais domésticos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Famílias simultâneas e concubinato adulterino**. 2002. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento Nº 0059204-56.2020.8.16.0000**: Relator: Des. José Ricardo Porto. Agravante : Chaplin, representado por Charles Salviano da Silva Nascimento. Agravados : Edifício Manaíra Palace Residence e Nerissa Enterprises Ltda. Órgão Julgador: 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 2020. Disponível em:

https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/03/decisao_cachorro.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**: Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Agravante(s): SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. 2021. Disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**: 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Mayra/Downloads/posse-compartilhada-cao-estimacao.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. "PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA". 2017. Disponível em: http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** . Revista Direito UNIFACS, 2016. Disponível em:

https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4066/2788. Acesso em: 26 ago. 2023.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. 157 p, 2007. n° 39.

DIAS, Maria Berenice. **A Democratização do Afeto**. 2021. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-democratizacao-do-afeto/. Acesso em: 26 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. em ebook baseado na 11. Ed. impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. 2018. Disponível em:

tps://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade. Acesso em: 23 jul. 2023.

DINIZ, Marilena. **Curso Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil**. 35 ed. Saraiva, v. 1, 2018.

FARACO, luciane. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, 2014. nº 32.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Após divórcio, ex-marido é condenado a pagar auxílio a cinco cães e um gato**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/divorcio-ex-marido-pagar-pensao-caes-gato#author. Acesso em: 26 ago. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 5 ed. São Paulo, v. único, 2021.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 9 ed. São paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

IBDFAM. **Juíza fixa "guarda compartilhada" de cachorro para casal separado**. 2015. Disponível em:

aradohttps://ibdfam.org.br/noticias/5593/Justi%c3%a7a+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+ap%c3%b3s+dissolu%c3%a7%c3%a3o+conjuga. Acesso em: 26 ago. 2023.

JUNIOR, Gilberto Carlos Maistro. **Separação e divórcio no direito brasileiro: algumas questões relevantes no plano material e processual**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc39.pdf? d=63680830997522235. Acesso em: 26 ago. 2023.

LAIOLA, Matheus. **Projeto de Lei 179/2023**. Portal da Câmara dos Deputados. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra? codteor=2232359. Acesso em: 25 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus ; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3 ed. Saraiva, 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES, Andréia Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2014. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-defamilia/. Acesso em: 21 jul. 2023.

OLIVEIRA, Luís Gustavo B. de. 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/457779090. Acesso em: 26 ago. 2023.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. Disponível em: https://patastherapeutas.com.br/pesquisas/data/files/68/1599486388_smMNyA6QXYWQcQE .pdf. Acesso em: 21 jul. 2023.

RAMOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira: uma abordagem da legislação do mundo da transformação**. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalh oConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6356449. Acesso em: 20 jul. 2023.

RIBEIRO, Gabriel Vieira. **DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAIS NO NOVO CPC**. 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19479/3/DivorcioSeparacaoJudiciais.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A Família em Desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

SALOMAO, Luis Felipe. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**. 2018. Disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stj-guarda-de-animal-de-estimacao-1.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

SANCHES, Michelle. **Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio**. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio/221509530. Acesso em: 26 ago. 2023.

SANTANA, Hector Valverde. **APELAÇÃO CÍVEL 0703159-14.2019.8.07.0020**: APELANTE(S) SERGIO FERNANDO LOPES DA SILVA MUNIZ APELADO(S) EMILY LORHANA COELHO MUNIZ Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF_07031591420198070020_260e6.pdf? AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1691170144&Signature=0wjB xqrrpMfOnvAWXiQiYdL3VF0%3D. Acesso em: 26 ago. 2023.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. *In:* MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Karoline Marzochio da; PAEZ, Thalita Toffoli. **A Guarda de Animais de Estimação nos Casos de Dissolução da Conjugalidade**. Conceito Jurídico. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51781/a-guarda-de-animais-de-estimacao-nos-casos-de-dissolucao-da-conjugalidade. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOARES, Alexandre Lima. **GUARDA: DEFINIÇÃO E TIPOS DE GUARDA. VISITA: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamentos legais.** 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeicoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOARES, Vilhena. Pesquisa japonesa mostra que contato visual ajuda a criar vínculo

com cães. Correio Braziliense. 2015. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2015/04/17/interna_ciencia_saude,479729/pesquisa-japonesa-mostra-que-contato-visual-ajuda-a-criar-vinculo-com.shtml. Acesso em: 23 jul. 2023.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ANEXO A — PROJETO DE LEI N.º, DE 2010.

(Do Sr. Márcio França)
Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores,e dá outras providências.
- Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.
 - Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:
- I Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;
- II Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.
- Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:
 - a) ambiente adequado para a morada do animal;
 - b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
 - c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
 - d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.
- Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

- § 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;
- § 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitálo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juizo no caso de seu descumprimento;
- § 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;
- § 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferirá-la à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.
- Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser dividos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.
- Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.
- Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.
- Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em alugumas situações, a posse de animais domésticos. Não são poucos os casos em que esses animais de esyimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que

invibializa um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do "Direito dos Animais". Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado.

Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Sala das Comissões, em de 2010. Deputado MÁRCIO FRANÇA PSB/SP

ANEXO B — PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa ou dissolução de união estável litigiosa de seus possuidores, e dá outras providências.
- Art. 2°. Não havendo acordo em sede de ação judicial quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se animais de estimação aquelas espécies domésticas ou domesticadas, mantidos em cativeiro pelo homem, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação, sem o propósito de abate.
- Art. 4º A guarda dos animais de estimação deverá ser compartilhada caso o juiz verifique que as partes detêm apreço pelo animal e são capazes de oferecer as seguintes condições para seu bem-estar:
 - a) ambiente adequado para a morada do animal;
 - b) disponibilidade de tempo, de zelo e de sustento;
 - c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.
- Art. 5º Na impossibilidade de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos.
- § 1º Na guarda unilateral, a parte que não esteja com o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento.
- § 2º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a perda da guarda em favor da outra parte.
 - Art. 6º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento,
- alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes, deverão ser divididos em igual número.

Art. 7º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal

de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerados por muitos como membros da família, os animais de estimação podem se tornar objeto de disputas na Justiça pela guarda em caso de separação de casais.

Situações assim têm sido cada vez mais comuns no Brasil, onde, por falta de uma legislação específica, os bichos são tratados como bem patrimonial.

Os animais não podem mais ser tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado.

Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

Por falta de legislação para guarda dos animais nos casos de separação onde não há acordo, os juízes estão tendo que decidir baseados nas provas colacionadas aos autos, oitiva de testemunhas e bom-senso.

Cumpre ressaltar que ambas as partes, em caso de separação, caso tenham adquirido em conjunto o animal de estimação, possuem iguais direitos em permanecer com a guarda.

Por isso é necessário estabelecer critérios bem determinados sobre a questão da guarda dos animais domésticos nestes casos.

Sendo assim, a urgência de regulamentação que aponte o direcionamento aos magistrados no caso concreto, relevantes para o bem-estar dos animais, e também dos possuidores, que na maioria das vezes sofrem com a distância na separação.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de dezembro de 2015.

Deputado Goulart

PSD/SP

ANEXO C — PROJETO DE LEI N.º, DE 2021

(Do Senhor CHIQUINHO BRAZÃO) Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. Esta Lei tem o objetivo de regulamentar à guarda dos animais de estimação.
- Art. 2°. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:
 - "Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção." (NR)
 - Art. 3°. A Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação.

	Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da
qual c	onstarão:

- III o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e
- IV o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação."

(NR)

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas estão a cada dia mais ligadas à convivência com os seus animais de estimação. No entanto, quando se trata da separação conjugal na sociedade, surge também a discussão do ex-casal sobre de quem é o direito de ficar com a guarda do animal de estimação.

O número crescente de separações e divórcios têm potencializado essa questão.

Apenas para dar uma ideia do problema, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o número de divórcios no país cresceu 75%, nos últimos cinco

anos.

Em julho de 2020, por exemplo, o total de divórcios no mês saltou para 7,4 mil, um aumento de 260% em relação à média dos meses anteriores. Essa tendência de alta foi também confirmada pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF).

Segundo a entidade, o número foi 15% maior em relação ao mesmo período de 2019 e a alta do número de divórcios foi constatada em 22 estados e no Distrito Federal.

Quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado-juiz decidir.

Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, o que obriga o juiz a decidir sem o devido amparo legal.

Para preencher essa lacuna, estou propondo alterar o Código Civil e o Código de

Processo Civil para prever expressamente que os animais de estimação possam ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e da obrigação de contribuir para a sua manutenção.

As pessoas tratam seus animais de estimação como um membro da família, quase como um filho, pelo amor e o carinho que é construído dentro dessa relação ao longo do tempo entre a pessoa humana e o animal de estimação. O que pretendemos com esta propositura, é acompanhar o pensamento da sociedade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria. Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.